

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade

- * Regulamento (CE) n.º 779/98 do Conselho, de 7 de Abril de 1998, relativo à importação na Comunidade de produtos agrícolas originários da Turquia, que revoga o Regulamento (CEE) n.º 4115/86 e altera o Regulamento (CE) n.º 3010/95 1
- * Regulamento (CE) n.º 780/98 do Conselho, de 7 de Abril de 1998, que altera o Regulamento (CE) n.º 1488/96 no que diz respeito ao processo de adopção de medidas adequadas quando falte um elemento essencial para o prosseguimento de medidas de apoio a um parceiro mediterrânico 3
- * Regulamento (CE, CEEA, Euratom) n.º 781/98 do Conselho, de 7 de Abril de 1998, que altera o Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias e o Regime Aplicável aos Outros Agentes das Comunidades, em matéria de igualdade de tratamento 4
- * Regulamento (CE) n.º 782/98 do Conselho, de 7 de Abril de 1998, que altera o Regulamento (CE) n.º 1626/94 que prevê determinadas medidas técnicas de conservação dos recursos da pesca no Mediterrâneo 6
- * Regulamento (CE) n.º 783/98 do Conselho, de 7 de Abril de 1998, que altera o Regulamento (CE) n.º 45/98 que fixa os totais admissíveis de capturas para 1998 e certas condições em que podem ser pescadas determinadas unidades populacionais ou grupos de unidades populacionais de peixes 8
- Regulamento (CE) n.º 784/98 da Comissão, de 14 de Abril de 1998, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 12
- * Regulamento (CE) n.º 785/98 da Comissão, de 14 de Abril de 1998, relativo às modalidades de concessão de ajudas para a armazenagem privada de queijos de cura prolongada 14

- * Regulamento (CE) n.º 786/98 da Comissão, de 14 de Abril de 1998, relativo à redistribuição das quantidades não utilizadas dos contingentes quantitativos de 1997 para certos produtos originários da República Popular da China 17
 - Regulamento (CE) n.º 787/98 da Comissão, de 14 de Abril de 1998, relativo à emissão de certificados de importação de bananas, no âmbito do contingente pautal, para o segundo trimestre de 1998 (segundo período) 23
 - * Regulamento (CE) n.º 788/98 da Comissão, de 14 de Abril de 1998, relativo à venda, no âmbito do processo definido no Regulamento (CEE) n.º 2539/84, de carne de bovino na posse de determinados organismos de intervenção, com vista à sua exportação 25
-

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Conselho

98/256/CE:

- * Decisão do Conselho, de 16 de Março de 1998, relativa a determinadas medidas de emergência em matéria de protecção contra a encefalopatia espongiforme bovina, que altera a Decisão 94/474/CE e revoga a Decisão 96/239/CE 32

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 779/98 DO CONSELHO

de 7 de Abril de 1998

relativo à importação na Comunidade de produtos agrícolas originários da Turquia, que revoga o Regulamento (CEE) n.º 4115/86 e altera o Regulamento (CE) n.º 3010/95

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que a Decisão n.º 1/98 do Conselho de Associação CE-Turquia, de 25 de Fevereiro de 1998, relativa ao regime de comércio aplicável aos produtos agrícolas, estabeleceu o regime preferencial aplicável à importação na Comunidade dos produtos agrícolas originários da Turquia; que é necessário prever uma disposição que permita à Comissão adoptar as regras de execução específicas necessárias para a aplicação desse novo regime de importação, sem prejuízo do disposto nos artigos 6.º e 7.º do Regulamento (CE) n.º 1981/94 do Conselho, de 25 de Julho de 1994, relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais comunitários para determinados produtos originários da Argélia, de Chipre, do Egipto, de Israel, da Jordânia, de Malta, de Marrocos, da Cisjordânia e da Faixa de Gaza, da Tunísia e da Turquia, e que estabelece as regras de prorrogação ou de adaptação dos referidos contingentes⁽¹⁾;

Considerando que, para os produtos relativamente aos quais a regulamentação comunitária prevê a observância de um preço de importação, a aplicação do regime pautal preferencial fica subordinada à observância desse preço;

Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 4115/86⁽²⁾, estabeleceu o regime aplicável à importação na Comunidade de produtos agrícolas originários da Turquia com base na Decisão n.º 1/80 do Conselho de Associação CE-Turquia; que as disposições desta decisão relativas à agricultura foram revogadas pela Decisão n.º 1/98 do Conselho de Associação CE-Turquia; que, assim sendo, é conveniente revogar o Regulamento (CEE) n.º 4115/86;

Considerando ainda que é conveniente pôr termo às concessões pautais para os três produtos originários da Turquia previstas pelo Regulamento (CE) n.º 3010/95 do

Conselho, de 18 de Dezembro de 1995, relativo à suspensão total ou parcial dos direitos aduaneiros aplicáveis a certos produtos dos capítulos 1 a 24 e do capítulo 27 da Nomenclatura Combinada, originários de Malta e da Turquia⁽³⁾,

Considerando que a Decisão do Conselho de Associação é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1998; que, por razões de urgência, é oportuno prever a entrada em vigor do presente regulamento na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Para os produtos enumerados no anexo II do Tratado CE, originários da Turquia, admitidos à importação na Comunidade nas condições previstas pela Decisão n.º 1/98 do Conselho de Associação CE-Turquia, as regras de execução relativas à aplicação do regime de importação serão adoptadas nos termos do artigo 38.º do Regulamento n.º 136/66 do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece uma organização comum de mercado no sector das matérias gordas⁽⁴⁾ ou, consoante os casos, nos artigos correspondentes dos demais regulamentos que estabelecem as organizações comuns de mercados agrícolas, sem prejuízo dos artigos 6.º e 7.º do Regulamento (CE) n.º 1981/94.

Artigo 2.º

Para os produtos relativamente aos quais a regulamentação comunitária prevê o respeito de um preço de importação, a aplicação do regime pautal preferencial fica subordinada à observância desse preço.

⁽¹⁾ JO L 199 de 2. 8. 1994, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1667/97 da Comissão (JO L 236 de 27. 8. 1997, p. 3).

⁽²⁾ JO L 380 de 31. 12. 1986, p. 16. Regulamento com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1620/97 (JO L 224 de 14. 8. 1997, p. 1).

⁽³⁾ JO L 314 de 28. 12. 1995, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 540/96 (JO L 79 de 29. 3. 1996, p. 8).

⁽⁴⁾ JO 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1581/96 (JO L 206 de 16. 8. 1996, p. 11).

Para os produtos da pesca relativamente aos quais é fixado um preço de referência, a aplicação do regime pautal preferencial fica subordinada à observância desse preço.

Artigo 3.º

É revogado o Regulamento (CEE) n.º 4115/86.

Artigo 4.º

O Regulamento (CE) n.º 3010/95 é alterado do seguinte modo:

1. O título passa a ter a seguinte redacção:
«Regulamento (CE) n.º 3010/95 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1995, relativo à suspensão total ou parcial dos direitos aduaneiros aplicáveis a certos produtos dos capítulos 1 a 24 da Nomenclatura Combinada, originários de Malta»;
2. Os artigos 1.º e 2.º passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

As importações na Comunidade dos produtos originários de Malta enumerados no anexo do presente regula-

mento ficam sujeitas aos direitos aduaneiros indicados para cada produto.»

«Artigo 2.º

Para efeitos do presente regulamento, as regras de origem serão as que se encontram em vigor em cada momento, para a aplicação do acordo que cria uma associação entre a Comunidade Económica Europeia e Malta»;

3. O anexo I, relativo à lista dos produtos dos capítulos 1 a 24, originários de Malta, passa a intitular-se «Anexo»;
4. É revogado o anexo II, relativo à lista dos produtos dos capítulos 1 a 24, originários da Turquia.

Artigo 5.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito no Luxemburgo, em 7 de Abril de 1998.

Pelo Conselho

O Presidente

D. BLUNKETT

REGULAMENTO (CE) N.º 780/98 DO CONSELHO

de 7 de Abril de 1998

que altera o Regulamento (CE) n.º 1488/96 no que diz respeito ao processo de adopção de medidas adequadas quando falte um elemento essencial para o prosseguimento de medidas de apoio a um parceiro mediterrânico

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente o seu artigo 235.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Considerando que o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1488/96 do Conselho, de 23 de Julho de 1996, relativo às medidas financeiras e técnicas de apoio à reforma das estruturas económicas e sociais no âmbito da parceria euro-mediterrânica (Meda) ⁽³⁾, prevê que o referido regulamento se baseia no respeito dos princípios democráticos e do Estado de Direito, bem como dos direitos do homem e das liberdades fundamentais, que constituem um dos seus elementos essenciais, cuja violação justifica a adopção de medidas adequadas;

Considerando que o artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 1488/96 prevê que o processo definitivo de adopção de medidas adequadas quando falte um elemento essencial para o prosseguimento de medidas de apoio a um parceiro mediterrânico será determinado antes de 30 de Junho de 1997;

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito no Luxemburgo, em 7 de Abril de 1998.

Considerando que, assim sendo, é necessário alterar o Regulamento (CE) n.º 1488/96 para determinar esse processo;

Considerando que o Tratado não prevê, para efeitos de adopção do presente regulamento, poderes distintos dos previstos no artigo 235.º do Tratado,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 1488/96 passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 16.º

Caso falte um elemento essencial para o prosseguimento de medidas de apoio a um parceiro mediterrânico, o Conselho, deliberando por maioria qualificada sob proposta da Comissão, poder adoptar as medidas adequadas.»

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Pelo Conselho

O Presidente

D. BLUNKETT

⁽¹⁾ JO C 386 de 20. 12. 1997, p. 9.

⁽²⁾ JO C 104 de 6. 4. 1998.

⁽³⁾ JO L 189 de 30. 7. 1996, p. 1.

REGULAMENTO (CE, CECA, EURATOM) N.º 781/98 DO CONSELHO

de 7 de Abril de 1998

que altera o Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias e o Regime Aplicável aos Outros Agentes das Comunidades, em matéria de igualdade de tratamento

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui um Conselho único e uma Comissão única das Comunidades Europeias, e, nomeadamente, o seu artigo 24.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão, elaborada após parecer do Comité do Estatuto (1),

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu (2),

Tendo em conta o parecer do Tribunal de Justiça (3),

Tendo em conta o parecer do Tribunal de Contas (4),

Considerando que é conveniente que o princípio da igualdade de tratamento seja enunciado entre as normas fundamentais dos textos estatutários da função pública comunitária e não apenas no âmbito do recrutamento;

Considerando que é conveniente convidar as instituições a definir, de comum acordo, as acções positivas destinadas a promover a igualdade de oportunidades entre homens e mulheres nas matérias reguladas pelo Estatuto e pelo Regime Aplicável aos Outros Agentes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias é alterado do seguinte modo:

1. Após o artigo 1.º é inserido o seguinte artigo:

«Artigo 1.ºA:

1. Os funcionários têm direito, na aplicação do Estatuto, à igualdade de tratamento sem referência, directa ou indirecta, à raça, às convicções políticas, filosóficas ou religiosas, ao sexo ou orientação sexual, sem prejuízo das disposições estatutárias pertinentes que exigem um determinado estado civil.

2. Afim de assegurar, na prática, a plena igualdade entre homens e mulheres na vida profissional, o prin-

cípio da igualdade de tratamento não obsta a que as instituições das Comunidades Europeias mantenham ou adoptem medidas e acções que prevejam regalias especiais destinadas a facilitar o exercício de uma actividade profissional por pessoas do sexo sub-representado ou a prevenir ou compensar desvantagens na sua carreira profissional.

3. As instituições definirão, de comum acordo, após parecer do Comité do Estatuto, as medidas e acções destinadas a promover a igualdade de oportunidades entre homens e mulheres nas matérias reguladas pelo presente Estatuto e adoptarão as disposições adequadas, nomeadamente para solucionar as desigualdades de facto que afectam as oportunidades das mulheres nas matérias reguladas pelo Estatuto.;

2. No artigo 27.º, o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

«Os funcionários são escolhidos sem distinção de raça, de convicções políticas, filosóficas ou religiosas, de sexo ou de orientação sexual e independentemente do seu estado civil ou da sua situação familiar.»

Artigo 2.º

O Regime Aplicável aos Outros Agentes das Comunidades Europeias é alterado do seguinte modo:

1. No artigo 10.º, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

«O disposto no artigo 1.ºA, nos n.ºs 1, 2 e 4 do artigo 5.º e no artigo 7.º do Estatuto quanto à igualdade de tratamento dos funcionários, à classificação dos empregos por categorias, quadros e graus, e à sua afectação, nomeadamente, é aplicável por analogia.»

2. No artigo 12.º, o segundo parágrafo do n.º 1 passa a ter a seguinte redacção:

«Os agentes temporários são escolhidos sem distinção de raça, de convicções políticas, filosóficas ou religiosas, de sexo ou de orientação sexual e independentemente do seu estado civil ou da sua situação familiar.»

3. Ao artigo 53.º é aditado o seguinte texto:

«O disposto no artigo 1.ºA relativo à igualdade de tratamento entre funcionários é aplicável por analogia.»

(1) JO C 144 de 16. 5. 1996, p. 14.

(2) JO C 85 de 17. 3. 1997, p. 128.

(3) Parecer emitido em 24 de Maio de 1993.

(4) Parecer emitido em 23 de Abril de 1997.

4. O artigo 83º passa a ter a seguinte redacção:

«*Artigo 83º*

O disposto nos artigos 1ºA, 11º, primeiro parágrafo do artigo 12º, 14º, primeiro parágrafo do artigo 16º, 17º, 19º, 22º, primeiro e segundo parágrafos do artigo 23º e segundo parágrafo do artigo 25º do Estatuto relativo aos direitos e obrigações do funcionário e o disposto

nos artigos 90º e 91º do Estatuto relativo às vias de recurso é aplicável por analogia.».

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito no Luxemburgo, em 7 de Abril de 1998.

Pelo Conselho

O Presidente

D. BLUNKETT

REGULAMENTO (CE) N.º 782/98 DO CONSELHO**de 7 de Abril de 1998****que altera o Regulamento (CE) n.º 1626/94 que prevê determinadas medidas técnicas de conservação dos recursos da pesca no Mediterrâneo**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽³⁾,

Considerando que, nos termos do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 3760/92 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1992, que institui um regime comunitário da pesca e da aquicultura ⁽⁴⁾, os objectivos gerais da política comum da pesca consistem na protecção e conservação dos recursos aquáticos marinhos vivos;

Considerando que, na sua décima sessão extraordinária, realizada em San Sebastian em Espanha, de 22 a 29 de Novembro de 1996, a Comissão Internacional para a Conservação dos Tunídeos do Atlântico (ICCAT) adoptou duas recomendações relativas às actividades de pesca do atum rabilho no Mediterrâneo; que a ICCAT recomendou igualmente determinadas regras aplicáveis aos tamanhos mínimos de desembarque do atum rabilho; que essas recomendações se baseiam em pareceres científicos;

Considerando que, no âmbito das obrigações internacionais da Comunidade, nomeadamente tendo em conta a sua futura adesão à ICCAT, é adequado executar as recomendações em causa, a fim de evitar uma pressão de pesca excessiva relativamente ao atum rabilho;

Considerando que, por conseguinte, o Regulamento (CE) n.º 1626/94 ⁽⁵⁾, deve ser alterado,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 1626/94 é alterado do seguinte modo:

1. É inserido o seguinte artigo:

«Artigo 3.ºA

1. Durante o período compreendido entre 1 e 31 de Agosto, é proibida a pesca de atum rabilho com redes de cerco com retenida.

2. Durante o período compreendido entre 1 e 30 de Junho, é proibido recorrer a aviões ou helicópteros para apoiar as operações de pesca do atum rabilho.».

⁽¹⁾ JO C 337 de 7. 11. 1997, p. 36.

⁽²⁾ JO C 104 de 6. 4. 1998.

⁽³⁾ JO C 73 de 9. 3. 1998.

⁽⁴⁾ JO L 389 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁵⁾ JO L 171 de 6. 7. 1994, p. 1. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1075/96 (JO L 142 de 15. 6. 1996, p. 1).

2. No anexo IV:

— a rubrica «*Thunnus thynnus*» passa a ter a seguinte redacção:

•Espécies	Tamanhos mínimos
<i>Thunnus thynnus</i>	70 cm ou 6,4 kg (**)

(**) Além disso, é proibido desembarcar mais de 15 %, em número, de peixes com peso compreendido entre 1,8 kg e 6,4 kg, pescados acidentalmente.

— a antiga nota de rodapé (**) passa a (***)

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito no Luxemburgo, em 7 de Abril de 1998.

Pelo Conselho

O Presidente

D. BLUNKETT

REGULAMENTO (CE) N.º 783/98 DO CONSELHO

de 7 de Abril de 1998

que altera o Regulamento (CE) n.º 45/98 que fixa os totais admissíveis de capturas para 1998 e certas condições em que podem ser pescadas determinadas unidades populacionais ou grupos de unidades populacionais de peixes

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 3760/92 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1992, que institui um regime comunitário de pesca e de aquacultura⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 8.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 45/98⁽²⁾ fixa os totais admissíveis de capturas para 1998 e certas condições em que podem ser pescadas determinadas unidades populacionais ou grupos de unidades populacionais de peixes;

Considerando que é desejável fixar novos TAC para 1998, a fim de limitar as capturas de um certo número de unidades populacionais ou grupos de unidades populacionais de peixes suplementares no mar do Norte; que esses TAC devem ser repartidos pelos Estados-membros em

conformidade com o n.º 4 do artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 3760/92;

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 45/98 deve ser alterado em consequência,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os quadros dos anexos I e II do presente regulamento são inseridos, respectivamente, nos anexos I e III do Regulamento (CE) n.º 45/98 nas espécies correspondentes.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável com efeitos desde 1 de Janeiro de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito no Luxemburgo, em 7 de Abril de 1998.

Pelo Conselho

O Presidente

D. BLUNKETT

⁽¹⁾ JO L 389 de 31. 12. 1992, p. 1. Regulamento alterado pelo Acto de Adesão de 1994.

⁽²⁾ JO L 12 de 19. 1. 1998, p. 1.

ANEXO I

Espécies: Areeiros <i>Lepidorbombus spp.</i>	Zona: IIa ⁽¹⁾ , Mar do Norte ⁽¹⁾
België/Belgique 10 Danmark 10 Deutschland 10 Ελλάδα España France 50 Ireland Italia Luxembourg Nederland 40 Österreich Portugal Suomi/Finland Sverige United Kingdom 2 880 CE 3 000 TAC 3 000	(¹) Águas comunitárias
Espécies: Tamboril <i>Lophiidae</i>	Zona: IIa ⁽¹⁾ , Mar do Norte ⁽¹⁾
België/Belgique 780 Danmark 1 720 Deutschland 840 Ελλάδα España France 160 Ireland Italia Luxembourg Nederland 590 Österreich Portugal Suomi/Finland Sverige 20 United Kingdom 17 960 CE 22 070 TAC 22 070	(¹) Águas comunitárias
Espécies: Pregado ⁽²⁾ <i>Psetta maxima</i>	Zona: IIa ⁽¹⁾ , Mar do Norte ⁽¹⁾
België/Belgique 660 Danmark 1 410 Deutschland 360 Ελλάδα España France 170 Ireland Italia Luxembourg Nederland 5 000 Österreich Portugal Suomi/Finland Sverige 10 United Kingdom 1 390 CE 9 000 TAC 9 000	(¹) Águas comunitárias (²) Incluído o rodavalho (<i>Scophthalmus rhombus</i>)

Espécies: Eaia e raia-oirega <i>Rajidae</i>	Zona: IIa ⁽¹⁾ , Mar do Norte ⁽¹⁾
België/Belgique 1 020 Danmark 40 Deutschland 50 Ελλάδα España France 160 Ireland Italia Luxembourg Nederland 870 Österreich Portugal Suomi/Finland Sverige United Kingdom 3 920 CE 6 060 TAC 6 060	⁽¹⁾ Águas comunitárias
Espécies: Solha escura ⁽²⁾ <i>Limanda limanda</i>	Zona: IIa ⁽¹⁾ , Mar do Norte ⁽¹⁾
België/Belgique 820 Danmark 3 080 Deutschland 4 620 Ελλάδα España France 320 Ireland Italia Luxembourg Nederland 18 630 Österreich Portugal Suomi/Finland Sverige 10 United Kingdom 2 590 CE 30 070 TAC 30 070	⁽¹⁾ Águas comunitárias ⁽²⁾ Incluído a solha das pedras (<i>Platichthys flesus</i>)
Espécies: Solhão-limão ⁽²⁾ <i>Microstomus kitt</i>	Zona: IIa ⁽¹⁾ , Mar do Norte ⁽¹⁾
België/Belgique 650 Danmark 1 790 Deutschland 230 Ελλάδα España France 490 Ireland Italia Luxembourg Nederland 1 490 Österreich Portugal Suomi/Finland Sverige 20 United Kingdom 7 330 CE 12 000 TAC 12 000	⁽¹⁾ Águas comunitárias ⁽²⁾ Incluído o solhão (<i>Glyptocephalus cynoglossus</i>)

ANEXO II

Unidade populacional		Zona	Tipo de TAC A = analítico P = de precaução	Artigos 3º e 4º do Regulamento (CE) nº 847/96 aplicáveis (1/0 = sim/não)	Deduções do nº 2 do artigo 5º do Regulamento (CE) nº 847/96 aplicáveis (1/0 = sim/não)
Espécie					
Designação comum	Designação latina				
Areiros	<i>Lepidorbombus</i> spp.	IIa (¹), Mar do Norte (¹)	P	1	0
Tamboril	<i>Lophius</i> spp.	IIa (¹), Mar do Norte (¹)	P	1	0
Pregado e rodavalho	<i>Psetta maxima</i> & <i>scophthalmus rhombus</i>	IIa (¹), Mar do Norte (¹)	p	1	0
Raias	<i>Rajidae</i> spp.	IIa (¹), Mar do Norte (¹)	P	1	0
Limanda e solha das pedras	<i>Limanda limanda</i> & <i>Platicthys flesus</i>	IIa (¹), Mar do Norte (¹)	P	1	0
Solhão-limão e solhão	<i>Microstomus kitt</i> & <i>Glyptocephalus cynoglossus</i>	IIa (¹), Mar do Norte (¹)	P	1	0

(¹) Águas comunitárias.

REGULAMENTO (CE) N.º 784/98 DA COMISSÃO
de 14 de Abril de 1998
que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço
de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2375/96 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 150/95 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 3.º,

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a

fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo;

Considerando que, em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 15 de Abril de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Abril de 1998.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 337 de 24. 12. 1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 325 de 14. 12. 1996, p. 5.

⁽³⁾ JO L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 14 de Abril de 1998, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(ECU/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	204	107,2
	624	191,0
	999	149,1
0707 00 05	052	113,1
	066	98,4
	999	105,8
0709 90 70	052	108,8
	999	108,8
0805 10 10, 0805 10 30, 0805 10 50	052	52,1
	204	34,6
	212	45,8
	600	39,2
	624	48,8
	999	44,1
0805 30 10	600	85,9
	999	85,9
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	060	46,8
	388	93,3
	400	94,4
	404	100,6
	508	95,0
	512	85,8
	524	83,4
	528	87,1
	720	129,8
	804	117,3
	999	93,4
	0808 20 50	388
512		73,5
528		87,5
999		78,3

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2317/97 da Comissão (JO L 321 de 22. 11. 1997, p. 19). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 785/98 DA COMISSÃO
de 14 de Abril de 1998
relativo às modalidades de concessão de ajudas para a armazenagem privada de
queijos de cura prolongada

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1587/96⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 9.º e o seu artigo 28.º,

Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 508/71 do Conselho⁽³⁾ prevê que pode ser decidida a concessão duma ajuda à armazenagem privada para determinados queijos de cura prolongada, quando um desequilíbrio grave do mercado possa ser suprimido ou reduzido através de uma armazenagem sazonal;

Considerando que a sazonalidade da produção dos queijos Emmental e Gruyère é agravada por uma sazonalidade inversa do consumo destes queijos; que convém, portanto, recorrer a tal armazenagem até ao limite das quantidades resultantes da diferença entre a produção dos meses de Verão e a dos meses de Inverno;

Considerando que, no que respeita às modalidades de aplicação desta medida, é conveniente fixar a quantidade máxima que dela podem beneficiar bem como a duração dos contratos em função das necessidades reais do mercado e da faculdade de conservação dos queijos; que, por outro lado, é necessário precisar o conteúdo do contrato de armazenagem a fim de assegurar a identificação dos queijos e o controlo de *stocks* que beneficiam de ajuda; que a ajuda deve ser fixada tendo em conta os encargos de armazenagem e a evolução previsional dos preços de mercado;

Considerando que, no que respeita às regras de execução desta medida, é necessário retomar no essencial as que foram previstas para uma medida análoga durante os anos precedentes; que, dada a experiência adquirida em matéria de controlo, é oportuno precisar as disposições relativas a este último, nomeadamente no que respeita à documentação a apresentar e às verificações a efectuar no local; que essas novas exigências na matéria tornam necessário prever que os Estados-membros possam prever que as despesas de controlo sejam, no todo ou em parte, a cargo do contratante;

Considerando que o n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1756/93 da Comissão, de 30 de Junho de 1993, que fixa os factores geradores da taxa de conversão agrícola aplicáveis no sector do leite e dos produtos lácteos⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE)

n.º 420/98⁽⁵⁾, define a taxa de conversão a aplicar no âmbito das medidas a favor da armazenagem privada no sector do leite e dos produtos lácteos;

Considerando que é conveniente assegurar a continuidade das operações de armazenagem em causa;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão do leite e dos produtos lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

É concedida uma ajuda à armazenagem privada de 21 600 toneladas de queijo Emmental e Gruyère fabricados na Comunidade e que satisfaçam as condições fixadas nos artigos 2.º e 3.º

Artigo 2.º

1. O organismo de intervenção só celebrará um contrato de armazenagem se forem cumpridas as seguintes condições:

- a) O lote de queijos objecto do contrato é constituído por cinco toneladas, no mínimo;
- b) Os queijos apresentam, em caracteres indeléveis, a indicação, caso necessário sob forma de um número, da empresa onde foram fabricados, do dia e do mês de fabrico;
- c) Os queijos foram fabricados no mínimo 10 dias antes da data do início de armazenagem constante do contrato;
- d) Os queijos satisfazem um exame de qualidade que estabeleceu que os mesmos oferecem garantias suficientes que permitem prever a sua classificação no final do período de curas:
 - em *premier choix*, na França,
 - em *markenkäse* ou *klasse fein*, na República Federal da Alemanha,
 - em *special grade*, na Irlanda,
 - em *I luokka*, na Finlândia,
 - em *1. Güteklasse Emmentaler/Bergkäse/Alpkäse* na Áustria,
 - em *våsterbotten* na Suécia;
- e) O armazenista comprometer-se-á:
 - a não modificar a composição do lote sob contrato ao longo da duração do contrato sem autorização prévia do organismo de intervenção. Desde que a

⁽¹⁾ JO L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.

⁽²⁾ JO L 206 de 16. 8. 1996, p. 21.

⁽³⁾ JO L 58 de 11. 3. 1971, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 161 de 2. 7. 1993, p. 48.

⁽⁵⁾ JO L 52 de 21. 2. 1998, p. 21.

condição relativa à quantidade mínima fixada por lote seja respeitada, o organismo de intervenção pode autorizar uma modificação que se limite, quando se verifique que a deterioração da sua qualidade não permite a continuação da armazenagem, a retirar do armazém ou a substituir esses queijos.

Quando certas quantidades forem retiradas do armazém:

- i) Se essas quantidades forem substituídas com a autorização do organismo de intervenção, considera-se que o contrato não sofreu qualquer modificação;
- ii) Se essas quantidades não forem substituídas, considera-se que o contrato foi celebrado desde o início para a quantidade permanentemente mantida em armazém.

Os custos do controlo motivados por esta modificação serão a cargo do armazenista,

— a manter uma contabilidade física e a comunicar cada semana ao organismo de intervenção as entradas efectuadas durante a semana que passou, bem como as saídas previstas.

2. O contrato de armazenagem:

- a) Será celebrado por escrito e indicará a data do início da armazenagem contratual; esta data nunca será anterior ao dia seguinte ao do fim das operações de colocação no armazém do lote de queijos objecto do contrato;
- b) Será celebrado após o fim das operações de colocação no armazém do lote de queijos objecto do contrato e, o mais tardar, 40 dias após a data do início da armazenagem contratual.

Artigo 3º

1. Apenas será concedida ajuda aos queijos entrados no armazém durante o período de armazenagem. Este iniciar-se-á em 1 de Abril de 1998 e terminará, o mais tardar, em 30 de Setembro do mesmo ano.

2. O queijo objecto de armazenagem só pode ser retirado do armazém durante o período de retirada do armazém. Este começará em 1 de Outubro de 1998 e terminará em 31 de Março do ano seguinte.

Artigo 4º

1. O montante da ajuda é fixado da seguinte forma:

- a) 100 ecus por tonelada para as despesas fixas;
- b) 0,35 ecu por tonelada e por dia de armazenagem contratual para as despesas de armazenagem;
- c) 0,63 ecu por tonelada e por dia de armazenagem contratual para as despesas financeiras.

2. Quando a duração de armazenagem contratual for inferior a 90 dias, não será concedida qualquer ajuda. O montante máximo de ajuda não pode ser superior ao

montante correspondente a uma duração de armazenagem contratual de 180 dias.

Por derrogação ao nº 1, alínea e), primeiro travessão, do artigo 2º, no final do período de 90 dias referido no primeiro parágrafo e após o início do período de saída do armazém referido no nº 2 do artigo 3º, pode o armazenista retirar do armazém a totalidade ou uma parte de um lote sob contrato. A quantidade que pode ser retirada do armazém é, no mínimo, 500 quilogramas. Contudo, os Estados-membros podem aumentar essa quantidade até duas toneladas.

A data do início das operações de saída do armazém dos queijos objecto do contrato não está compreendida no período de armazenagem contratual.

Artigo 5º

1. Os Estados-membros velarão pelo respeito das condições que dão direito ao pagamento da ajuda.

2. O contratante colocará à disposição das autoridades nacionais encarregadas do controlo da medida toda a documentação que permita, nomeadamente, assegurar-se, relativamente aos produtos colocados em armazenagem privada, dos seguintes elementos:

- a) Da propriedade no momento da colocação em armazém;
- b) Da origem e data de fabrico dos queijos;
- c) Da data de armazenagem;
- d) De presença no armazém;
- e) Da data de retirada de armazém.

3. O contratante ou, se for caso disso, em seu lugar, o explorador do armazém manterá uma contabilidade física, disponível no armazém, que inclua:

- a) A identificação, por número de contrato, dos produtos colocados em armazenagem privada;
- b) As datas de colocação e de retirada de armazém;
- c) O número de queijos e o seu peso, indicados por lote;
- d) A localização dos produtos em armazém.

4. Os produtos armazenados devem ser facilmente identificáveis e ser individualizados por contrato. Deve ser aposta uma marca específica nos queijos que são objecto do contrato.

5. Os organismos competentes efectuarão controlos aquando da colocação em armazém, nomeadamente com vista a garantir que os produtos armazenados são elegíveis para a ajuda e evitar qualquer possibilidade de substituição de produtos durante a armazenagem contratual, sem prejuízo do disposto no nº 1, alínea e), do artigo 2º.

6. A autoridade nacional encarregada do controlo procederá:

- a) A um controlo inesperado à presença dos produtos em armazém. A amostra utilizada deve ser representativa e corresponder a um mínimo de 10 % da quantidade

contratual global de uma medida de ajuda à armazenagem privada. Esse controlo comportará, para além do exame da contabilidade referida no n.º 3, a verificação física do peso e da natureza dos produtos e a sua identificação. Essas verificações físicas devem abranger, no mínimo, 5 % da quantidade submetida ao controlo inesperado;

b) A um controlo da presença dos produtos no final do período de armazenagem contratual.

7. Os controlos efectuados nos termos dos n.ºs 5 e 6 devem ser objecto de um relatório que precise:

- a data do controlo,
- a sua duração,
- as operações efectuadas.

O relatório de controlo deve ser assinado por um agente responsável e rubricado pelo contratante ou, se for caso disso, pelo explorador do armazém.

8. Em caso de irregularidades que afectem 5 % ou mais das quantidades dos produtos sujeitos a controlo, o controlo será alargado a uma amostra mais representativa a determinar pelo organismo competente.

Os Estados-membros notificarão esses casos à Comissão num prazo de quatro semanas.

9. Os Estados-membros podem prever que as despesas de controlo sejam, no todo ou em parte, a cargo do contratante.

Artigo 6.º

Os Estados-membros comunicarão à Comissão até 15 de Outubro de 1998:

- a) As quantidades de queijos que tenham sido objecto de contratos de armazenagem;
- b) Eventualmente, as quantidades para as quais foi concedida a autorização referida no n.º 1, alínea e), do artigo 2.º

Artigo 7.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Abril de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Abril de 1998.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) N.º 786/98 DA COMISSÃO**de 14 de Abril de 1998****relativo à redistribuição das quantidades não utilizadas dos contingentes quantitativos de 1997 para certos produtos originários da República Popular da China**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Regulamento (CE) n.º 520/94 do Conselho, de 7 de Março de 1994, que estabelece um procedimento comunitário de gestão dos contingentes quantitativos⁽¹⁾, com a redacção que lhe foi dado pelo Regulamento (CE) n.º 138/96⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 5 do artigo 2.º e os artigos 14.º e 24.º,

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 519/94, de 7 de Março de 1994, relativo ao regime comum aplicável às importações de determinados países terceiros e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 1765/82, (CEE) n.º 1766/82 e (CEE) n.º 3420/83⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 847/97⁽⁴⁾, instituiu determinados contingentes quantitativos anuais para determinados produtos originários da República Popular da China, enumerados no anexo II desse regulamento; que as disposições do Regulamento (CE) n.º 520/94 se aplicam a esses contingentes;

Considerando que a Comissão adoptou, em conformidade, o Regulamento (CE) n.º 738/94⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 983/96⁽⁶⁾, que fixa as normas gerais de execução do Regulamento (CE) n.º 520/94; que as referidas normas se aplicam à gestão dos contingentes acima referidos sem prejuízo do disposto no presente regulamento;

Considerando que, em conformidade com o artigo 20.º do Regulamento (CE) n.º 520/94, as autoridades competentes dos Estados-membros comunicaram à Comissão as quantidades atribuídas mas não utilizadas dos contingentes de 1997;

Considerando que não foi possível redistribuir em tempo útil essas quantidades para poderem ser utilizadas antes do fim do ano de contingentamento de 1997;

Considerando que, após análise dos dados assim comunicados para cada um dos produtos em causa, se afigura oportuno redistribuir, em 1998, as quantidades não utilizadas durante o ano de contingentamento de 1997

no limite das quantidades estabelecidas no anexo I do presente regulamento;

Considerando que, após a análise dos diferentes métodos de gestão previstos no Regulamento (CE) n.º 520/94, se deve adoptar o método baseado nos fluxos comerciais tradicionais; que segundo este método as parcelas dos contingentes são divididas em duas partes, sendo uma reservada aos importadores tradicionais e a outra aos outros importadores;

Considerando que a experiência demonstra que este método se revela o mais adequado para assegurar a continuidade das transacções comerciais para os importadores comunitários interessados e evitar perturbações nos fluxos comerciais;

Considerando que importa dividir as quantidades redistribuídas ao abrigo do presente regulamento aplicando os mesmos critérios que os utilizados para a atribuição dos contingentes de 1998;

Considerando que importa manter, para efeitos da atribuição da parte reservada aos importadores tradicionais, o período de referência do ano de 1995 seleccionado para a divisão dos contingentes de 1998, visto que esse período continua a ser representativo de uma evolução normal dos fluxos comerciais dos produtos em causa; que, por conseguinte, os importadores tradicionais devem comprovar ter efectuado durante 1995 importações de produtos originários da China ao abrigo dos contingentes em causa;

Considerando que é necessário simplificar as formalidades que devem ser cumpridas pelos importadores tradicionais já titulares de uma licença de importação emitida quando da atribuição dos contingentes comunitários de 1998; que as autoridades administrativas competentes já dispõem dos documentos comprovativos exigidos para cada um dos importadores tradicionais no que diz respeito às importações realizadas em 1995; que, por conseguinte, é suficiente que os referidos importadores juntem ao seu novo pedido de licença uma cópia da licença anterior;

Considerando que se devem tomar as medidas necessárias para criar as melhores condições para a atribuição da parte do contingente reservada aos importadores não tradicionais e tendo em vista assegurar uma utilização óptima dos contingentes; que, para o efeito, se afigura adequado prever uma atribuição dessa parte em proporção às quantidades pedidas, com base no exame simultâneo dos pedidos de licenças de importação efectivamente apresentados, e conceder o acesso a essa parte exclusivamente aos importadores que possam comprovar ter obtido e utili-

⁽¹⁾ JO L 66 de 10. 3. 1994, p. 1.

⁽²⁾ JO L 21 de 27. 1. 1996, p. 6.

⁽³⁾ JO L 67 de 10. 3. 1994, p. 89.

⁽⁴⁾ JO L 122 de 14. 5. 1997, p. 1.

⁽⁵⁾ JO L 87 de 31. 3. 1994, p. 47.

⁽⁶⁾ JO L 131 de 1. 6. 1996, p. 47.

zado em, pelo menos, 80 % uma licença de importação para o produto considerado no decurso do ano de contingentamento de 1997 e aos importadores que não obtiveram uma licença de importação para o produto considerado durante o ano de contingentamento de 1997; que se deve igualmente limitar a um determinado volume/valor as quantidades que podem ser solicitadas pelos importadores não tradicionais;

Considerando que, para efeitos da atribuição dos contingentes, deve ser fixado um prazo para a apresentação dos pedidos de licenças de importação por parte dos importadores tradicionais e dos outros importadores;

Considerando que, para uma utilização óptima dos contingentes, os pedidos de licenças de importação de calçado, ao abrigo de contingentes que abrangem vários códigos da Nomenclatura Combinada, devem especificar as quantidades solicitadas para cada código;

Considerando que os Estados-membros devem informar a Comissão sobre os pedidos de licenças de importação recebidos, em conformidade com o procedimento previsto no artigo 8º do Regulamento (CE) nº 520/94; que as informações relativas às importações anteriores dos importadores tradicionais devem ser expressas na unidade do contingente em causa; que, quando o contingente for fixado em ecus, o contravalor da divisa na qual estão expressas as importações anteriores deve ser calculado em conformidade com o artigo 18º do Regulamento (CEE) nº 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 82/97⁽²⁾;

Considerando que, com base na experiência adquirida com a gestão de contingentes, a fim de simplificar as formalidades administrativas de importação para os operadores económicos e tendo em conta o facto de só ser possível transferir, numa única vez, para o ano seguinte as quantidades não utilizadas, limitando assim o risco de uma acumulação excessiva das importações, se revela adequado, sem prejuízo dos resultados de uma análise que, no futuro, possa vir a revelar-se necessária, fixar em 31 de Dezembro de 1998 o prazo de validade das licenças de importação para a redistribuição;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Contingentes instituído no artigo 22º do Regulamento (CE) nº 520/94,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O presente regulamento fixa disposições específicas para a redistribuição, em 1998, das quantidades não utilizadas durante o ano de contingentamento de 1997 dos contingentes quantitativos referidos no anexo II do Regulamento (CE) nº 519/94.

As quantidades não utilizadas durante o ano de contingentamento de 1997 são redistribuídas no limite dos volumes ou dos valores estabelecidos no anexo I do presente regulamento.

O Regulamento (CE) nº 738/94 que fixa as normas de execução do Regulamento (CE) nº 520/94 é aplicável, sem prejuízo das disposições específicas do presente regulamento.

Artigo 2º

1. Os contingentes quantitativos referidos no artigo 1º são atribuídos aplicando o método baseado nos fluxos comerciais tradicionais previsto no nº 2, alínea a), do artigo 2º do Regulamento (CE) nº 520/94.

2. As partes de cada contingente quantitativo reservadas, respectivamente, aos importadores tradicionais e aos outros importadores, estão estabelecidas no anexo II do presente regulamento.

3. A parte reservada aos importadores não tradicionais deve ser calculada aplicando o método baseado na atribuição em proporção das quantidades pedidas, não podendo o volume/valor solicitado por um importador exceder o volume/valor fixado no anexo III. Só estão autorizados a apresentar um pedido de licença de importação os importadores que possam comprovar ter importado, pelo menos, 80 % do volume/valor do produto para o qual lhes foi concedida uma licença de importação nos termos dos Regulamentos (CE) nº 1657/96⁽³⁾ e/ou (CE) nº 1140/97⁽⁴⁾ da Comissão, e os importadores que declarem não ter obtido uma licença de importação nos termos dos Regulamentos (CE) nº 1657/96 e/ou (CE) nº 1140/97.

Artigo 3º

Os pedidos de licenças de importação serão apresentados durante o período que decorre entre o dia seguinte ao da publicação do presente regulamento no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* no dia 6 de Maio de 1998, às 15 horas, hora de Bruxelas, às autoridades administrativas competentes enumeradas no anexo I do Regulamento (CE) nº 738/94.

Artigo 4º

1. Para efeitos de atribuição da parte de cada contingente reservada aos importadores tradicionais, entende-se por importadores «tradicionais» os importadores que possam comprovar ter efectuado importações de mercadorias durante o ano civil de 1995.

2. Os documentos comprovativos referidos no artigo 7º do Regulamento (CE) nº 520/94 devem dizer respeito à introdução em livre prática durante o ano civil de 1995 de produtos originários da República Popular da China objecto do contingente relativamente ao qual é apresentado o pedido de licença.

⁽¹⁾ JO L 302 de 19. 10. 1992, p. 1.

⁽²⁾ JO L 17 de 21. 1. 1997, p. 1.

⁽³⁾ JO L 210 de 20. 8. 1996, p. 12.

⁽⁴⁾ JO L 165 de 24. 6. 1997, p. 1.

3. Em substituição dos documentos comprovativos referidos no primeiro travessão do artigo 7º do Regulamento (CE) nº 520/94:

- o requerente pode fazer acompanhar o seu pedido de licença de um documento emitido e autenticado pelas autoridades nacionais competentes, com base nos dados aduaneiros de que dispõem, comprovativo das importações dos produtos em causa efectuadas durante o ano civil de 1995 pelo requerente ou, se for o caso, pelo operador cuja actividade o requerente tenha retomado,
- o requerente que já é titular de uma licença de importação emitida para 1998 ao abrigo do Regulamento (CE) nº 2021/97⁽¹⁾ da Comissão, relativa aos produtos abrangidos pelo pedido de licença, pode fazer acompanhar o seu pedido de uma cópia da licença anterior. Nesse caso, indicará no seu pedido de licença o valor global ou, se for caso disso, a quantidade global das importações do produto em causa realizadas durante o ano do período de referência.

4. O artigo 18º do Regulamento (CEE) nº 2913/92 aplicar-se-á nos casos em que os documentos comprovativos estiverem expressos em moeda nacional.

Artigo 5º

Os Estados-membros comunicarão à Comissão as informações relativas ao número e às quantidades globais dos

pedidos de licenças de importação, bem como, no que se refere aos pedidos apresentados pelos importadores tradicionais, ao volume das importações anteriores efectuadas pelos importadores tradicionais durante o ano do período de referência previsto no nº 1 do artigo 4º do presente regulamento, o mais tardar em 20 de Maio de 1998, às 10 horas, hora de Bruxelas.

Artigo 6º

O mais tardar em 12 de Junho de 1998, a Comissão adoptará os critérios quantitativos a utilizar pelas autoridades nacionais competentes, tendo em vista satisfazer os pedidos dos importadores.

Artigo 7º

As licenças de importação são válidas até 31 de Dezembro de 1998. O prazo de validade não é prorrogável.

Artigo 8º

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Abril de 1998.

Pela Comissão

Leon BRITTAN

Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO L 284 de 16. 10. 1997, p. 42.

ANEXO I

Volumes/valores das quantidades a redistribuir

Designação das mercadorias	Código SH/NC	Quantidades redistribuídas
Calçado dos códigos SH/NC	ex 6402 99 ⁽¹⁾	4 483 572 pares
	6403 51 6403 59	767 358 pares
	ex 6403 91 ⁽¹⁾ ex 6403 99 ⁽¹⁾	1 486 444 pares
	ex 6404 11 ⁽²⁾	4 111 457 pares
	6404 19 10	9 569 315 pares
Artigos para serviço de mesa, de cozinha, de porcelana ou de louça do código SH/NC	6911 10	8 780,84 toneladas
Louça, outros artigos de uso doméstico e artigos de higiene ou de toucador, de cerâmica, excepto de porcelana do código SH/NC	6912 00	5 524,05 toneladas
Brinquedos dos códigos SH/NC	9503 41 ⁽³⁾ 9503 49 ⁽³⁾ 9503 90 ⁽³⁾	272 752 979 ecus

⁽¹⁾ Com excepção do calçado que exija tecnologia especial: calçado com um preço CIF por par igual ou superior a nove ecus, para uso em actividades desportivas, com sola moldada numa ou em diversas camadas, não injectada, fabricada com materiais sintéticos especialmente concebidos para amortecer os choques ocasionados por movimentos verticais ou laterais e com características técnicas como, por exemplo, coxins herméticos contendo gás ou um fluido, componentes mecânicos para absorver ou neutralizar os choques ou materiais como polímeros de baixa densidade.

⁽²⁾ Com excepção de:

- a) Calçado concebido para a prática de uma actividade desportiva, com sola não injectada, munido de ou preparado para receber pontas, grampos, presilhas, travessas ou dispositivos semelhantes;
- b) Calçado que exija tecnologia especial: calçado com um preço CIF por par igual ou superior a nove ecus, para uso em actividades desportivas, com sola moldada numa ou em diversas camadas, não injectada, fabricada com materiais sintéticos especialmente concebidos para amortecer os choques ocasionados por movimentos verticais ou laterais e com características técnicas como, por exemplo, coxins herméticos contendo gás ou um fluido, componentes mecânicos para absorver ou neutralizar os choques ou materiais como polímeros de baixa densidade.

⁽³⁾ Com excepção de partes e de acessórios.

ANEXO II

Atribuição dos contingentes

Designação das mercadorias	Código SH/NC	Parte reservada aos importadores tradicionais	Parte reservada aos outros importadores
Calçado dos códigos SH/NC	ex 6402 99 ⁽¹⁾	3 586 858 pares (80 %)	896 714 pares (20 %)
	6403 51 6403 59	613 886 pares (80 %)	153 472 pares (20 %)
	ex 6403 91 ⁽¹⁾ ex 6403 99 ⁽¹⁾	1 189 155 pares (80 %)	297 289 pares (20 %)
	ex 6404 11 ⁽²⁾	3 289 166 pares (80 %)	822 291 pares (20 %)
	6404 19 10	7 655 452 pares (80 %)	1 913 863 pares (20 %)
Artigos para serviço de mesa, de cozinha, de porcelana ou de louça do código SH/NC	6911 10	7 024,68 toneladas (80 %)	1 756,17 toneladas (20 %)
Louça, outros artigos de uso doméstico e artigos de higiene ou de toucador, de cerâmica, excepto de porcelana do código SH/NC	6912 00	4 419,24 toneladas (80 %)	1 104,81 toneladas (20 %)
Brinquedos dos códigos SH/NC	9503 41 ⁽³⁾ 9503 49 ⁽³⁾ 9503 90 ⁽³⁾	204 564 734 ecus (75 %)	68 188 245 ecus (25 %)

⁽¹⁾ Com excepção do calçado que exija tecnologia especial: calçado com um preço CIF por par igual ou superior a nove ecus, para uso em actividades desportivas, com sola moldada numa ou em diversas camadas, não injectada, fabricada com materiais sintéticos especialmente concebidos para amortecer os choques ocasionados por movimentos verticais ou laterais e com características técnicas como, por exemplo, coxins herméticos contendo gás ou um fluido, componentes mecânicos para absorver ou neutralizar os choques ou materiais como polímeros de baixa densidade.

⁽²⁾ Com excepção de:

- a) Calçado concebido para a prática de uma actividade desportiva, com sola não injectada, munido de ou preparado para receber pontas, grampos, presilhas, travessas ou dispositivos semelhantes;
- b) Calçado que exija tecnologia especial: calçado com um preço CIF por par igual ou superior a nove ecus, para uso em actividades desportivas, com sola moldada numa ou em diversas camadas, não injectada, fabricada com materiais sintéticos especialmente concebidos para amortecer os choques ocasionados por movimentos verticais ou laterais e com características técnicas como, por exemplo, coxins herméticos contendo gás ou um fluido, componentes mecânicos para absorver ou neutralizar os choques ou materiais como polímeros de baixa densidade.

⁽³⁾ Com excepção de partes e acessórios.

ANEXO III

Quantidades máximas que podem ser solicitadas por cada importador, excluídos os importadores tradicionais

Designação das mercadorias	Código SH/NC	Quantidade máxima pré-determinada
Calçado dos códigos SH/NC	ex 6402 99 ⁽¹⁾	4 000 pares
	6403 51 6403 59	4 000 pares
	ex 6403 91 ⁽¹⁾ ex 6403 99 ⁽¹⁾	4 000 pares
	ex 6404 11 ⁽²⁾	4 000 pares
	6404 19 10	4 000 pares
Artigos para serviço de mesa, de cozinha, de porcelana ou de louça do código SH/NC	6911 10	4 toneladas
Louça, outros artigos de uso doméstico e artigos de higiene ou de toucador, de cerâmica, excepto de porcelana do código SH/NC	6912 00	4 toneladas
Brinquedos dos códigos SH/NC	9503 41 ⁽³⁾ 9503 49 ⁽³⁾ 9503 90 ⁽³⁾	90 000 ecus

⁽¹⁾ Com excepção do calçado que exija tecnologia especial: calçado com um preço CIF por par igual ou superior a nove ecus, para uso em actividades desportivas, com sola moldada numa ou em diversas camadas, não injectada, fabricada com materiais sintéticos especialmente concebidos para amortecer os choques ocasionados por movimentos verticais ou laterais e com características técnicas como, por exemplo, coxins herméticos contendo gás ou um fluido, componentes mecânicos para absorver ou neutralizar os choques ou materiais como polímeros de baixa densidade.

⁽²⁾ Com excepção de:

- a) Calçado concebido para a prática de uma actividade desportiva, com sola não injectada, munido de ou preparado para receber pontas, grampos, presilhas, travessas ou dispositivos semelhantes;
- b) Calçado que exija tecnologia especial: calçado com um preço CIF por par igual ou superior a nove ecus, para uso em actividades desportivas, com sola moldada numa ou em diversas camadas, não injectada, fabricada com materiais sintéticos especialmente concebidos para amortecer os choques ocasionados por movimentos verticais ou laterais e com características técnicas como, por exemplo, coxins herméticos contendo gás ou um fluido, componentes mecânicos para absorver ou neutralizar os choques ou materiais como polímeros de baixa densidade.

⁽³⁾ Com excepção de partes e de acessórios.

REGULAMENTO (CE) N.º 787/98 DA COMISSÃO
de 14 de Abril de 1998
relativo à emissão de certificados de importação de bananas, no âmbito do
contingente pautal, para o segundo trimestre de 1998 (segundo período)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 404/93 do Conselho, de 13 de Fevereiro de 1993, que estabelece a organização comum de mercado no sector das bananas (¹), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 3290/94 (²),

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1442/93 da Comissão, de 10 de Junho de 1993, que estabelece normas de execução do regime de importação de bananas na Comunidade (³), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1409/96 (⁴), e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 9.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 478/95 da Comissão, de 1 de Março de 1995, que estabelece normas complementares de execução do Regulamento (CEE) n.º 404/93 do Conselho no que respeita ao regime de contingente pautal para as importações de bananas na Comunidade e que altera o Regulamento (CEE) n.º 1442/93 (⁵), alterado pelo Regulamento (CE) n.º 702/95 (⁶), e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 4.º,

Considerando que o artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 645/98 da Comissão, de 20 de Março de 1998, relativo à emissão dos certificados de importação de bananas, no âmbito do contingente pautal, para o segundo trimestre de 1998 e à apresentação de novos pedidos (⁷), fixou as quantidades disponíveis para novos pedidos de certificados de importação, no âmbito do contingente pautal, apresentados durante o segundo trimestre de 1998; que, o n.º 3 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 478/95 prevê que as quantidades em relação às quais podem ser emitidos certificados de importação para a origem ou origens em causa sejam fixadas sem demora;

Considerando que o n.º 3 do artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 1442/93 prevê que, no caso de, num dado trimestre e em relação a uma dada origem, conforme o caso, um país ou um grupo de países referido no anexo I do Regulamento (CE) n.º 478/95, as quantidades objecto

de pedidos de certificado de importação, a título de uma e/ou outra categoria de operadores, serem superiores às quantidades disponíveis, seja aplicada aos pedidos que referem tal origem uma percentagem de redução; que, todavia, esta disposição não é aplicável aos pedidos de certificados da categoria C nem aos pedidos das categorias A e B que incidam em quantidades inferiores ou iguais a 150 toneladas, desde que a quantidade global abrangida por estes pedidos das categorias A e B não seja superior, para uma dada origem, a 15 % do total das quantidades pedidas;

Considerando que as quantidades pedidas tendo como origens «Colômbia categoria A», «Costa Rica categoria A» e «Camarões» são superiores às quantidades ainda disponíveis, pelo que é necessário aplicar um coeficiente de redução; que podem ser emitidos certificados de importação para as quantidades constantes em todos os outros novos pedidos;

Considerando que o presente regulamento deve produzir efeitos sem demora, de modo a permitir que os certificados sejam emitidos o mais rapidamente possível,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No âmbito do contingente pautal para as importações de bananas, e relativamente aos novos pedidos previstos no n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 478/95, os certificados de importação respeitantes ao segundo trimestre de 1998 serão emitidos:

1. Para a quantidade constante do pedido de certificado:

- a) Afectada, para a origem «Colômbia», do coeficiente de redução de 0,9893, no que respeita aos pedidos de certificado da categoria A, incluindo os pedidos que incidam numa quantidade inferior ou igual a 150 toneladas;
- b) Afectada, para a origem «Costa Rica», do coeficiente de redução de 0,9202, no que respeita aos pedidos de certificado da categoria A, incluindo os pedidos que incidam numa quantidade inferior ou igual a 150 toneladas;
- c) Afectada, para a origem «Camarões», do coeficiente de redução de 0,7112, no que respeita aos pedidos de certificado de todas as categorias de operadores, incluindo os pedidos que incidam numa quantidade inferior ou igual a 150 toneladas.

(¹) JO L 47 de 25. 2. 1993, p. 1.

(²) JO L 349 de 31. 12. 1994, p. 105.

(³) JO L 142 de 12. 6. 1993, p. 6.

(⁴) JO L 181 de 20. 7. 1996, p. 13.

(⁵) JO L 49 de 4. 3. 1995, p. 13.

(⁶) JO L 71 de 31. 3. 1995, p. 84.

(⁷) JO L 87 de 21. 3. 1998, p. 10.

2. Para a quantidade constante do pedido de certificado, em relação a uma origem diferente das mencionadas no ponto 1.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 15 de Abril de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Abril de 1998.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) N.º 788/98 DA COMISSÃO**de 14 de Abril de 1998****relativo à venda, no âmbito do processo definido no Regulamento (CEE) n.º 2539/84, de carne de bovino na posse de determinados organismos de intervenção, com vista à sua exportação**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, relativo à organização comum de mercado no sector da carne de bovino⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2634/97⁽²⁾ e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 7.º,

Considerando que a aplicação de medidas de intervenção no sector da carne de bovino levou à constituição de existências em vários Estados-membros; que, relativamente aos produtos em questão, existem possibilidades de escoamento em certos países terceiros; que, para evitar a prolongação excessiva de armazenagem, importa colocar uma parte dessas existências à venda, por concurso, para efeitos da sua exportação para esses países; que, a fim de permitir a venda de produtos de qualidade uniforme, é conveniente colocar à venda a carne comprada em conformidade com o artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 805/68;

Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 2539/84 da Comissão, de 5 de Setembro de 1984, que estabelece as modalidades especiais de certas vendas de carne congelada na posse de organismos de intervenção especiais de certas vendas de carne congelada na posse dos organismos de intervenção⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2417/95⁽⁴⁾, previu a possibilidade de aplicação de um processo em duas fases quando da venda de carne de bovino proveniente de organismos de intervenção;

Considerando que é conveniente proceder à referida venda, em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 2539/84 e com o Regulamento (CEE) n.º 3002/92 da Comissão, de 16 de Outubro de 1992, que estabelece normas de execução comuns relativas ao controlo da utilização e/ou destino de produtos de intervenção⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 770/96⁽⁶⁾;

Considerando que, para garantir um procedimento de concurso regular e uniforme, devem ser tomadas outras medidas, para além das estatuídas no n.º 1 do artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 2173/79 da Comissão, de 4 de Outubro de 1979, relativo às modalidades de aplicação

respeitantes ao escoamento da carne de bovino comprada pelos organismos de intervenção⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2417/95;

Considerando que é conveniente prever derrogações às disposições do n.º 2, alínea b), do artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 2173/79, atendendo às dificuldades administrativas que a aplicação desta alínea suscita nos Estados-membros em causa;

Considerando que, por razões de ordem administrativa, importa, no que respeita à oferta, fixar uma quantidade mínima que atenda às práticas comerciais;

Considerando que, por razões de ordem prática, não serão concedidas restituições à exportação de carne vendida no âmbito do presente regulamento; que, no entanto, os compradores devem requerer certificados de exportação no que respeita à quantidade atribuída, nos termos do disposto no Regulamento (CE) n.º 1445/95 da Comissão, de 26 de Junho de 1995, que estabelece as normas de execução do regime dos certificados de importação e de exportação no sector da carne de bovino⁽⁸⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 759/98⁽⁹⁾; que é, por conseguinte, oportuno adaptar o prazo de tomada a cargo mencionado no artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 2539/84;

Considerando que, para garantir a exportação da carne vendida para os países terceiros elegíveis, há que prever a constituição de uma garantia antes da tomada a cargo e definir as respectivas exigências principais;

Considerando que os produtos provenientes das existências de intervenção podem, em determinados casos, ter sido sujeitos a diversas manipulações; que, para efeitos da sua boa apresentação e comercialização, se afigura oportuno autorizar a reembalagem destes produtos em condições bem estabelecidas;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. São postos à venda os seguintes produtos de intervenção comprados em conformidade com o artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 805/68:

⁽¹⁾ JO L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.

⁽²⁾ JO L 356 de 31. 12. 1997, p. 13.

⁽³⁾ JO L 238 de 6. 9. 1984, p. 13.

⁽⁴⁾ JO L 248 de 14. 10. 1995, p. 39.

⁽⁵⁾ JO L 301 de 17. 10. 1992, p. 17.

⁽⁶⁾ JO L 104 de 27. 4. 1996, p. 13.

⁽⁷⁾ JO L 251 de 5. 10. 1979, p. 12.

⁽⁸⁾ JO L 143 de 27. 6. 1995, p. 35.

⁽⁹⁾ JO L 105 de 4. 4. 1998, p. 7.

- a) — 2 000 toneladas de carne de bovino não desossada, na posse do organismo de intervenção espanhol,
- 4 000 toneladas de carne de bovino não desossada, na posse do organismo de intervenção alemão,
 - 2 000 toneladas de carne de bovino não desossada, na posse do organismo de intervenção austríaco,
 - 250 toneladas de carne de bovino não desossada, na posse do organismo de intervenção dinamarquês,
 - 250 toneladas de carne de bovino não desossada, na posse do organismo de intervenção belga,
 - 4 000 toneladas de carne de bovino não desossada, na posse do organismo de intervenção francês,
 - 2 000 toneladas de carne de bovino não desossada, na posse do organismo de intervenção italiano,
 - 250 toneladas de carne de bovino não desossada, na posse do organismo de intervenção neerlandês,
 - 100 toneladas de carne de bovino não desossada, na posse do organismo de intervenção sueco;
- b) — 8 000 toneladas de carne de bovino não desossada, a vender como quartos compensados, na posse do organismo de intervenção alemão,
- 8 000 toneladas de carne de bovino não desossada, a vender como quartos compensados, na posse do organismo de intervenção francês,
 - 2 000 toneladas de carne de bovino não desossada, a vender como quartos compensados, na posse do organismo de intervenção espanhol,
 - 2 000 toneladas de carne de bovino não desossada, a vender como quartos compensados, na posse do organismo de intervenção italiano;
- c) — 4 000 toneladas de carne de bovino não desossada, na posse do organismo de intervenção irlandês,
- 2 000 toneladas de carne de bovino desossada, na posse do organismo de intervenção francês.

2. Esta carne será exportada para destinos da zona 08, referida no anexo II do Regulamento (CE) n.º 125/98 da Comissão (1).

3. Sob reserva do disposto no presente regulamento, esta venda decorrerá em conformidade com os Regulamentos (CEE) n.º 2539/84 e (CEE) n.º 3002/92.

Artigo 2.º

1. As qualidades e os preços mínimos referidos no n.º 1 do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 2539/84 constam do anexo I.

2. Em relação a cada produto referido no anexo I, os organismos de intervenção em causa vendem prioritariamente as carnes cuja armazenagem seja mais longa.

Os interessados podem obter informações acerca das quantidades e dos locais em que os produtos estão armazenados nos endereços que constam do anexo II.

3. Só são tomadas em consideração as candidaturas que chegarem aos organismos de intervenção em causa, o mais tardar, em 20 de Abril de 1998, às 12 horas.

4. As propostas ou os pedidos de compra só são válidos se disserem respeito a, pelo menos, 15 toneladas.

5. As propostas ou os pedidos de compra apresentados no âmbito do n.º 1, alínea b), do artigo 1.º dizem respeito a um número igual de quartos dianteiros e de quartos traseiros, bem como a um preço único por tonelada para a quantidade total de carne não desossada mencionada na proposta ou no pedido.

6. Em derrogação do n.º 1 do artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 2173/79, as propostas de concurso devem ser apresentadas ao organismo de intervenção em causa em sobrescrito fechado, que ostente a referência ao regulamento em questão. O sobrescrito fechado não será aberto pelo organismo de intervenção antes do termo do prazo de apresentação de propostas referido no n.º 3.

7. Em derrogação do n.º 2, alínea b), do artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 2173/79, as propostas não devem indicar em que entreposto ou entrepostos os produtos estão armazenados.

8. O montante da garantia prevista no n.º 1 do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 2539/84 é fixada em 12 ecus por 100 quilogramas.

Além das exigências principais previstas no n.º 3 do artigo 15.º do Regulamento (CEE) n.º 2173/79, pedido de certificado de exportação referido no n.º 2 do artigo 3.º constitui igualmente uma exigência principal.

Artigo 3.º

1. A informação a prestar pelo organismo de intervenção sobre o resultado das propostas ou dos pedidos de compra será enviada por telecópia a cada proponente.

2. Deve este requerer, um prazo de cinco dias úteis a contar do dia da informação previsto no n.º 1, um ou mais certificados de exportação, referidos no n.º 2, primeiro travessão, do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 1445/95, que abranjam a quantidade atribuída. O pedido deve ser acompanhado da telecópia referida no n.º 1 e incluir na casa 7 a menção de um dos países da zona 08, indicada no n.º 2 do artigo 1.º Além disso, do pedido deve constar a menção que se segue, na casa 20:

(1) JO L 11 de 17. 1. 1998, p. 20.

- Productos de intervención sin restitución [Reglamento (CE) n.º 788/98]
- Interventionsvarer uden restitution (forordning (EF) nr. 788/98)
- Interventionserzeugnisse ohne Erstattung [Verordnung (EG) Nr. 788/98]
- Προϊόντα παρέμβασης χωρίς επιστροφή [Κανονισμός (ΕΚ) αριθ. 788/98]
- Intervention products without refund [Regulation (EC) No 788/98]
- Produits d'intervention sans restitution [règlement (CE) n.º 788/98]
- Prodotti d'intervento senza restituzione [Regolamento (CE) n. 788/98]
- Producten uit interventievoorraden zonder restitutie (Verordening (EG) nr. 788/98)
- Produtos de intervenção sem restituição [Regulamento (CE) n.º 788/98]
- Interventiotuotteita — ei vientitukea (Asetus (EY) N:o 788/98)
- Interventionsprodukt utan exportbidrag (Förordning (EG) nr 788/98).

Artigo 4.º

1. Antes da tomada a cargo, o comprador deve constituir uma garantia para assegurar a exportação para os países referidos no n.º 2 do artigo 1.º A importação para um destes países constitui uma exigência principal, na acepção do artigo 20.º, do Regulamento (CEE) n.º 2220/85 da Comissão (1).

2. O montante da garantia prevista no n.º 1 será igual, por tonelada:

- no que respeita aos quartos traseiros não desossados a 1 600 ecu,
- no que respeita aos quartos dianteiros não desossados a 900 ecus,
- no que respeita aos quartos compensados a 1 600 ecus,
- no que respeita às carnes desossadas com os códigos INT 12 a INT 17 e INT 19 a 2 000 ecus,
- no que respeita às restantes carnes desossadas a 1 500 ecus.

Artigo 5.º

Em derrogação do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 2539/84, o prazo de tomada a cargo é de 45 dias.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Abril de 1998.

Artigo 6.º

As autoridades competentes podem permitir que os produtos de intervenção cuja embalagem esteja rasgada ou cuja seja dotados, sob seu controlo e antes da respectiva apresentação na estância aduaneira de partida, de uma nova embalagem do mesmo tipo.

Artigo 7.º

Não serão concedidas restituições à exportação no que respeita à carne vendida ao abrigo do presente regulamento.

A ordem de retirada no n.º 1, alínea b), do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 3002/92, a declaração de exportação e, se for caso disso, o exemplar de controlo T 5 serão completados pela seguinte menção:

- Productos de intervención sin restitución [Reglamento (CE) n.º 788/98]
- Interventionsvarer uden restitution (forordning (EF) nr. 788/98)
- Interventionserzeugnisse ohne Erstattung [Verordnung (EG) Nr. 788/98]
- Προϊόντα παρέμβασης χωρίς επιστροφή [Κανονισμός (ΕΚ) αριθ. 788/98]
- Intervention products without refund [Regulation (EC) No 788/98]
- Produits d'intervention sans restitution [règlement (CE) n.º 788/98]
- Prodotti d'intervento senza restituzione [Regolamento (CE) n. 788/98]
- Producten uit interventievoorraden zonder restitutie (Verordening (EG) nr. 788/98)
- Produtos de intervenção sem restituição [Regulamento (CE) n.º 788/98]
- Interventiotuotteita — ei vientitukea (Asetus (EY) N:o 788/98)
- Interventionsprodukt utan exportbidrag (Förordning (EG) nr 788/98).

Artigo 8.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

(1) JO L 205 de 3. 8. 1985, p. 5.

ANEXO I — BILAG I — ANHANG I — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ I — ANNEX I — ANNEXE I — ALLEGATO I — BIJLAGE I —
ANEXO I — LIITE I — BILAGA I

Estado miembro	Productos	Cantidad aproximada (toneladas)	Precio mínimo expresado en ecus por tonelada (1)
Medlemsstat	Produkter	Tilnærmet mængde (tons)	Mindstepriser i ECU/ton (1)
Mitgliedstaat	Erzeugnisse	Ungefähre Mengen (Tonnen)	Mindestpreise, ausgedrückt in ECU/Tonne (1)
Κράτος μέλος	Προϊόντα	Κατά προσέγγιση ποσότητα (τόνοι)	Ελάχιστες τιμές πώλησης εκφραζόμενες σε Ecu ανά τόνο (1)
Member State	Products	Approximate quantity (tonnes)	Minimum prices expressed in ECU per tonne (1)
État membre	Produits	Quantité approximative (tonnes)	Prix minimaux exprimés en écus par tonne (1)
Stato membro	Prodotti	Quantità approssimativa (tonnellate)	Prezzi minimi espressi in ecu per tonnellata (1)
Lidstaat	Producten	Hoeveelheid bij benadering (ton)	Minimumprijzen uitgedrukt in ECU per ton (1)
Estado-membro	Produtos	Quantidade aproximada (toneladas)	Preço mínimo expresso em ecus por tonelada (1)
Jäsenvaltio	Tuotteet	Arvioitu määrä (tonneina)	Alimmat hinnat ecuina tonnilta (1)
Medlemsstat	Produkter	Ungefärlig kvantitet (ton)	Lägsta priser i ecu per ton (1)

Carne con hueso — Kød, ikke udbenet — Fleisch mit Knochen — Κρέατα με κόκαλα — Bone-in-beef — Viande avec os — Carni non disossate — Vlees met been — Carne com osso — Luullinen naudanliha — Kött med ben

a) DEUTSCHLAND	— Vorderviertel	2 000	900
	— Hinterviertel	2 000	1 100
DANMARK	— Bagfjerdinger	250	1 100
ITALIA	— Quarti anteriori	1 000	900
	— Quarti posteriori	1 000	1 100
FRANCE	— Quartiers avant	2 000	900
	— Quartiers arrière	2 000	1 100
SVERIGE	— Bakkvartsparter	100	1 100
BELGIQUE	— Quartiers arrière/Achtervoeten	250	1 100
ÖSTERREICH	— Vorderviertel	1 000	900
	— Hinterviertel	1 000	1 100
NEDERLAND	— Achtervoeten	250	1 100
ESPAÑA	— Cuartos delanteros	1 000	900
	— Cuartos traseros	1 000	1 100
b) DEUTSCHLAND	— Kompensierte Viertel (2)	8 000	1 020
FRANCE	— Quartiers compensés (2)	8 000	1 020
ESPAÑA	— Cuartos compensados (2)	2 000	1 020
ITALIA	— Quarti compensati (2)	2 000	1 020

c) Carne deshuesada — Udbenet kød — Fleisch ohne Knochen — Κρέατα χωρίς κόκαλα — Boneless beef — Viande désossée — Carni senza osso — Vlees zonder been — Carne desossada — Luuton naudanliha — Benfritt kött

IRELAND	— shank (code INT 11)	400	1 000
	— thick flank (code INT 12)	400	1 600
	— topside (code INT 13)	200	1 700
	— silverside (code INT 14)	200	1 500
	— rump (code INT 16)	200	1 500
	— striploin (code INT 17)	200	2 200
	— flank (code INT 18)	400	900
	— fore rib (code INT 19)	400	1 300
	— shin (code INT 21)	400	1 000
	— shoulder (code INT 22)	400	1 300
	— brisket (code INT 23)	400	900
	— forequarter (code INT 24)	400	1 300
FRANCE	— Jarret (code INT 11)	200	1 000
	— Tranche grasse (code INT 12)	200	1 600
	— Tranche (code INT 13)	100	1 700
	— Semelle (code INT 14)	100	1 500
	— Rumsteak (code INT 16)	100	1 500
	— Faux-filet (code INT 17)	100	2 200
	— Flanchet (code INT 18)	200	900
	— Entrecôte (code INT 19)	200	1 300
	— Jarret avant (code INT 21)	200	1 000
	— Épaule (code INT 22)	200	1 300
	— Poitrine (code INT 23)	200	900
	— Quartier avant (code INT 24)	200	1 300

- (¹) Véanse los anexos V y VII del Reglamento (CEE) n° 2456/93 (DO L 225 de 4. 9. 1993, p. 4), cuya última modificación la constituye el Reglamento (CE) n° 1956/97 (DO L 276 de 9. 10. 1997, p. 34).
- (²) Se bilag V og VII til forordning (EØF) nr. 2456/93 (EFT L 225 af 4. 9. 1993, s. 4), senest ændret ved forordning (EF) nr. 1956/97 (EFT L 276 af 9. 10. 1997, s. 34).
- (³) Vgl. Anhänge V und VII der Verordnung (EWG) Nr. 2456/93 (ABl. L 225 vom 4. 9. 1993, S. 4), zuletzt geändert durch die Verordnung (EWG) Nr. 1956/97 (ABl. L 276 vom 9. 10. 1997, S. 34).
- (⁴) Βλέπε παράρτημα V και VII του κανονισμού (ΕΟΚ) αριθ. 2456/93 (ΕΕ L 225 της 4. 9. 1993, σ. 4), όπως τροποποιήθηκε τελευταία από τον κανονισμό (ΕΚ) αριθ. 1956/97 (ΕΕ L 276 της 9. 10. 1997, σ. 34).
- (⁵) See Annexes V and VII to Regulation (EEC) No 2456/93 (OJ L 225, 4. 9. 1993, p. 4), as last amended by Regulation (EC) No 1956/97 (OJ L 276, 9. 10. 1997, p. 34).
- (⁶) Voir annexes V et VII du règlement (CEE) n° 2456/93 (JO L 225 du 4. 9. 1993, p. 4). Règlement modifié en dernier lieu par le règlement (CE) n° 1956/97 (JO L 276 du 9. 10. 1997, p. 34).
- (⁷) Cfr. allegato V e VII del regolamento (CEE) n. 2456/93 (GU L 225 del 4. 9. 1993, pag. 4), modificato da ultimo dal regolamento (CE) n. 1956/97 (GU L 276 del 9. 10. 1997, pag. 34).
- (⁸) Zie de bijlagen V en VII van Verordening (EEG) nr. 2456/93 (PB L 225 van 4. 9. 1993, blz. 4), laatstelijk gewijzigd bij Verordening (EG) nr. 1956/97 (PB L 276 van 9. 10. 1997, blz. 34).
- (⁹) Ver anexos V e VII do Regulamento (CEE) n° 2456/93 (JO L 225 de 4. 9. 1993, p. 4), Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n° 1956/97 (JO L 276 de 9. 10. 1997, p. 34).
- (¹⁰) Katso asetuksen (ETY) N:o 2456/93 (EYVL L 225, 4.9.1993, s. 4), sellaisena kuin se on viimeksi muutettuna asetuksella (EY) N:o 1956/97 (EYVL L 276, 9.10.1997, s. 34), liite V ja VII.
- (¹¹) Se bilaga V och VII i förordning (EEG) nr 2456/93 (EGT L 225, 4.9.1993, s. 4), senast ändrad genom förordning (EG) nr 1956/97 (EGT L 276, 9.10.1997, s. 34).
- (¹²) Número igual de cuartos delanteros y traseros.
- (¹³) Lige stort antal forfjerdinger og bagfjerdinger.
- (¹⁴) Gleiche Anzahl Vorder- und Hinterviertel.
- (¹⁵) Ἴσος ἀριθμὸς μπροστινῶν καὶ πσινῶν τετάρτων.
- (¹⁶) Equal number of forequarters and hindquarters.
- (¹⁷) Nombre égal de quartiers avant et quartiers arrière.
- (¹⁸) Numero uguale di quarti anteriori e posteriori.
- (¹⁹) Een gelijk aantal voor- en achtervoeten.
- (²⁰) Número igual de quartos dianteiros e de quartos traseiros;
- (²¹) Sama määrä etu- ja takaneljänneksiä.
- (²²) Samma antal framkvartsparter och bakkvartsparter.

*ANEXO II — BILAG II — ANHANG II — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ ΙΙ — ANNEX II — ANNEXE II —
ALLEGATO II — BIJLAGE II — ANEXO II — LIITE II — BILAGA II*

**Direcciones de los organismos de intervención — Interventionsorganernes adresser —
Anschriften der Interventionsstellen — Διευθύνσεις των οργανισμών παρεμβάσεως — Addresses
of the intervention agencies — Adresses des organismes d'intervention — Indirizzi degli
organismi d'intervento — Adressen van de interventiebureaus — Endereços dos organismos de
intervenção — Interventioelinten osoitteet — Interventionsorganens adresser**

BELGIQUE/BELGIË

Bureau d'intervention et de restitution belge
Rue de Trèves 82
B-1040 Bruxelles
Belgisch Interventie- en Restitutiebureau
Trierstraat 82
B-1040 Brussel
Téléphone: (32 2) 287 24 11; télex: BIRB. BRUB/24076-65567; télécopieur: (32 2) 230 2533/280 03 07

BUNDESREPUBLIK DEUTSCHLAND

Bundesanstalt für Landwirtschaft und Ernährung (BLE)
Postfach 180203, D-60083 Frankfurt am Main
Adickesallee 40
D-60322 Frankfurt am Main
Tel.: (49) 69 1564-704/772; Telex: 411727; Telefax: (49) 69 15 64-790/791

DANMARK

Ministeriet for Fødevarer, Landbrug og Fiskeri
EU-direktoratet
Kampmannsgade 3
DK-1780 København V
Tlf. (45) 33 92 70 00; telex 151317 DK; fax (45) 33 92 69 48, (45) 33 92 69 23

ESPAÑA

FEGA (Fondo Español de Garantía Agraria)
Beneficencia, 8
E-28005 Madrid
Teléfono: (34) 913 47 65 00, 913 47 63 10; télex: FEGA 23427 E, FEGA 41818 E; fax: (34) 915 21 98 32,
915 22 43 87

FRANCE

OFIVAL
80, avenue des Terroirs-de-France
F-75607 Paris Cedex 12
Téléphone: (33 1) 44 68 50 00; télex: 215330; télécopieur: (33 1) 44 68 52 33

ITALIA

AIMA (Azienda di Stato per gli interventi nel mercato agricolo)
Via Palestro 81
I-00185 Roma
Tel. 49 49 91; telex 61 30 03; telefax: 445 39 40/445 19 58

IRELAND

Department of Agriculture, Food and Forestry
Agriculture House
Kildare Street
IRL-Dublin 2
Tel. (01) 678 90 11, ext. 2278 and 3806
Telex 93292 and 93607, telefax (01) 661 62 63, (01) 678 52 14 and (01) 662 01 98

NEDERLAND

Ministerie van Landbouw, Natuurbeheer en Visserij, Voedselvoorzienings- en verkoopbureau
p/a LASER, Zuidoost
Slachthuisstraat 71
Postbus 965
6040 AZ Roermond
Tel. (31-475) 35 54 44; telex 56396 VIBNL; fax (31-475) 31 89 39

ÖSTERREICH

AMA-Agrarmarkt Austria
Dresdner Straße 70
A-1201 Wien
Tel.: (431) 33 15 12 20; Telefax: (431) 33 15 1297

SVERIGE

Statens jordbruksverk – Swedish Board of Agriculture
Vallgatan 8
S-551 82 Jönköping
Tfn (46-36) 15 50 00; telex 70991 SJV-S; fax (46-36) 19 05 46

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DECISÃO DO CONSELHO

de 16 de Março de 1998

relativa a determinadas medidas de emergência em matéria de protecção contra a encefalopatia espongiforme bovina, que altera a Decisão 94/474/CE e revoga a Decisão 96/239/CE

(98/256/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 90/425/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa aos controlos zootécnicos e veterinários aplicáveis ao comércio intracomunitário de certos animais vivos e produtos, na perspectiva da realização do mercado interno⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 10.º,

Tendo em conta a Directiva 89/662/CEE do Conselho, de 11 de Dezembro de 1989, relativa aos controlos veterinários aplicáveis ao comércio intracomunitário, na perspectiva da realização do mercado interno⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 9.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

- (1) Considerando que foram publicadas no Reino Unido novas informações que apoiam a hipótese de a exposição ao agente da encefalopatia espongiforme bovina (BSE) estar ligada a uma nova variante da doença de Creutzfeldt-Jacob no Homem; que, em 16 de Setembro de 1997, o Comité Consultivo da Encefalopatia Espongiforme (Spongiform Encephalopathy Advisory Committee—SEAC) do Reino Unido concluiu que trabalhos de investigação recentes apre-

sentavam novas provas irrefutáveis de que o agente da BSE é idêntico ao agente da nova variante da doença de Creutzfeldt-Jacob no Homem; que, em 18 de Setembro de 1997, o Comité Consultivo dos Agentes Patogénicos Perigosos (Advisory Committee on Dangerous Pathogens—ACDP) concluiu que o agente da BSE deve ser classificado como agente patogénico humano;

- (2) Considerando que, nestas circunstâncias e como medida de emergência, é conveniente proibir temporariamente a expedição, para os outros Estados-membros, de todos os bovinos provenientes do Reino Unido, bem como de todos os produtos compostos, total ou parcialmente, ou que integrem matérias derivadas de bovinos abatidos no Reino Unido susceptíveis de entrar nas cadeias alimentares humana ou animal ou se destinem a ser utilizadas em produtos médicos, farmacêuticos ou cosméticos; que, a fim de evitar distorções do comércio, esta proibição deve ser igualmente aplicável às exportações para países terceiros;
- (3) Considerando que, para proteger a saúde animal e pública na Comunidade, a Comissão adoptou a Decisão 94/474/CE, de 27 de Julho de 1994, que diz respeito a determinadas medidas de protecção relativas à encefalopatia espongiforme bovina e revoga as Decisões 89/469/CEE e 90/200/CEE⁽³⁾, a Decisão 92/290/CEE, de 14 de Maio de 1992, relativa a deter-

(1) JO L 224 de 18. 8. 1990, p. 29. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/118/CEE (JO L 62, de 15. 3. 1993, p. 49).

(2) JO L 395 de 30. 12. 1989, p. 13. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/118/CEE.

(3) JO L 194 de 29. 7. 1994, p. 96. Decisão com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 95/287/CE (JO L 181 de 1. 8. 1995, p. 40).

minadas medidas de protecção de embriões de bovino contra a encefalopatia espongiforme bovina (BSE) no Reino Unido⁽¹⁾, a Decisão 94/381/CE, de 27 de Junho de 1994, relativa a certas medidas de protecção respeitantes à encefalopatia espongiforme bovina e à alimentação à base de proteínas derivadas de mamíferos⁽²⁾, e a Decisão 96/449/CE, de 18 de Julho de 1996, que aprova sistemas alternativos de tratamento térmico para transformação de resíduos animais com vista à inactivação dos agentes da encefalopatia espongiforme⁽³⁾;

- (4) Considerando que o Reino Unido tomou medidas complementares, na sequência da publicação de informações relativas à ocorrência de certos casos da doença de Creutzfeldt-Jacob neste Estado-membro;
- (5) Considerando que o Reino Unido proibiu a utilização de farinhas de carne e de ossos de mamíferos, independentemente da sua origem, na alimentação de animais de exploração; que é necessário proibir a expedição, a partir do Reino Unido, de farinhas de carne e de ossos de mamíferos e de alimentos para animais de exploração e fertilizantes que contenham farinha de carne e de ossos de mamíferos susceptíveis de, dada a sua natureza, entrarem na cadeia alimentar dos animais de exploração;
- (6) Considerando que o risco de os agentes das encefalopatias espongiformes transmissíveis (EET) entrarem nas cadeias alimentares humana ou animal através do consumo de proteínas derivadas de carnívoros domésticos é considerado reduzido; que este risco ainda pode ser reduzido se se exigir que os carnívoros domésticos não sejam alimentados com farinhas de carne e de ossos de mamíferos originárias do Reino Unido; que, por conseguinte, é conveniente prever que os alimentos para carnívoros domésticos produzidos no Reino Unido que não contenham farinhas de carne e de ossos de mamíferos originárias desse país podem ser expedidos para os outros Estados-membros ou para países terceiros;
- (7) Considerando que o Reino Unido adoptou medidas para destruir certos tecidos bovinos;
- (8) Considerando que a Decisão 96/239/CE da Comissão, de 27 de Março de 1996, relativa a determinadas medidas de emergência em matéria de protecção contra a encefalopatia espongiforme dos bovinos⁽⁴⁾, proibiu, antes da sua alteração pela Decisão 96/362/CE⁽⁵⁾, a expedição para outros Estados-mem-

bro e para países terceiros, a partir do Reino Unido, nomeadamente, de sémen de bovinos e de determinados outros produtos provenientes de animais de espécie bovina abatidos no Reino Unido, susceptíveis de entrar nas cadeias alimentares humana ou animal, e de produtos destinados a uso médico, farmacêutico ou cosmético;

- (9) Considerando que o Comité Científico Veterinário foi consultado em 18 e 26 de Abril de 1996; que, segundo seu parecer, o sémen de bovinos é considerado seguro para a saúde animal, no que diz respeito à BSE;
- (10) Considerando que, em 11 de Abril de 1996, o Comité Científico de Cosmetologia foi consultado acerca da segurança de determinados produtos de origem bovina; que o Comité de Ligação das Associações Europeias das Indústrias do Perfume, de Cosméticos e de Produtos de Toucador (Colipa) recomendou aos seus membros que não utilizassem matérias-primas de origem bovina provenientes do Reino Unido; que esse comité declarou que os seus membros observam esta recomendação; que a vigésima Directiva 97/1/CE da Comissão, de 10 de Janeiro de 1997, que adapta ao progresso técnico os anexos II, III, VI e VII da Directiva 76/768/CE do Conselho relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos produtos cosméticos⁽⁶⁾, proibiu, a título provisório, a comercialização de produtos cosméticos que contenham determinados tecidos e fluidos;
- (11) Considerando que, em 15 de Abril de 1996, o Comité Científico da Alimentação Humana foi consultado acerca da segurança de determinados produtos de origem bovina;
- (12) Considerando que o Comité das Especialidades Farmacêuticas foi consultado em 16 de Abril de 1996; que o sector farmacêutico já tinha tomado medidas quanto à origem e tratamento das matérias em causa; que, antes da sua colocação no mercado, todas as especialidades farmacêuticas estão sujeitas a um processo de aprovação no qual se avalia o tratamento das matérias-primas; que, a pedido da Agência Europeia de Avaliação dos Medicamentos, todos os titulares de autorizações comunitárias de comercialização ou todos os requerentes que tenham obtido um parecer favorável do Comité das Especialidades Farmacêuticas ou do Comité dos Medicamentos Veterinários confirmaram que os produtos em questão não contêm tecidos bovinos provenientes do Reino Unido;

⁽¹⁾ JO L 152 de 4. 6. 1992, p. 37. Decisão alterada pelo Acto de Adesão de 1994.

⁽²⁾ JO L 172 de 7. 7. 1994, p. 23. Decisão alterada pela Decisão 95/60/CE (JO L 55 de 11. 3. 1995, p. 43).

⁽³⁾ JO L 184 de 24. 7. 1996, p. 43.

⁽⁴⁾ JO L 78 de 28. 3. 1996, p. 47.

⁽⁵⁾ JO L 139 de 12. 6. 1996, p. 17.

⁽⁶⁾ JO L 16 de 18. 1. 1997, p. 85.

- (13) Considerando que, subsequentemente, foram prestadas novas informações que permitem uma avaliação mais cabal dos riscos; que, nesta base, o Comité Científico Veterinário concluiu, em 26 de Abril de 1996, que a utilização de matérias de origem bovina de proveniência adequada e a aplicação de normas mínimas de transformação de comprovada eficácia na inactivação do agente da BSE oferecem garantias de segurança quanto à utilização dessas matérias na alimentação e na indústria cosmética; que, por conseguinte, o Comité Científico Veterinário recomendou parâmetros de segurança para a produção dessas matérias, que são, portanto, consideradas seguras;
- (14) Considerando que, em consequência, a Comissão entendeu que determinados produtos, como a gelatina e o sebo, eram seguros;
- (15) Considerando que, em 1988, o Reino Unido introduziu medidas de destruição integral dos animais afectados pela BSE; que, na sua reunião de 1, 2 e 3 de Abril de 1996, o Conselho concluiu que os bovinos com mais de 30 meses não deveriam entrar nas cadeias alimentares humana ou animal nem ser utilizados em produtos cosméticos ou farmacêuticos; que esses animais não devem ser utilizados como matéria-prima para determinados produtos de origem bovina;
- (16) Considerando, além disso, que determinados tecidos de bovinos não devem ser utilizados como matéria-prima no fabrico desses produtos;
- (17) Considerando que a Decisão 96/239/CE foi alterada pela Decisão 96/362/CE a fim de excluir determinados produtos, como a gelatina, o sebo e o sêmen de bovino, da proibição prevista;
- (18) Considerando que, na sua reunião de 17 de Julho de 1996, o Comité Científico Veterinário aprovou o relatório do subgrupo da BSE, de 26 de Junho de 1996, que recomendava que a avaliação de risco da gelatina efectuada pelo Comité Científico Veterinário em 26 de Abril de 1996 fosse reapreciada em função das incertezas quanto à inactivação do agente da BSE, tendo em devida conta as exigências da Decisão 96/362/CE;
- (19) Considerando que a Decisão 96/362/CE definiu determinadas condições que tinham de estar satisfeitas antes de o Reino Unido poder expedir do seu território gelatina fabricada a partir de matérias-primas provenientes de bovinos; que essas condições prévias não foram satisfeitas e as expedições em causa não foram autorizadas; que, no entanto, para regularizar a situação, enquanto não surgirem novos dados e pareceres científicos, é adequado suprimir a possibilidade de exportar gelatina fabricada a partir de matérias-primas provenientes de bovinos abatidos no Reino Unido para alimentação humana ou animal ou para uma utilização médica, farmacêutica ou cosmética; que essa medida é conforme ao parecer do Comité Científico Multidisciplinar de 3 de Abril de 1997, segundo o qual nenhuma produção pode ser considerada segura se a matéria-prima utilizada para a produção de gelatina for potencialmente infecciosa;
- (20) Considerando que, para fins técnicos, o Reino Unido deve ser autorizado a expedir do seu território gelatina e fosfato dicálcico obtidos a partir de matérias-primas provenientes de bovinos abatidos no Reino Unido, desde que esses produtos sejam convenientemente rotulados;
- (21) Considerando que o Reino Unido deve igualmente ser autorizado a expedir a partir do seu território gelatina obtida a partir de matérias-primas provenientes de bovinos não abatidos no Reino Unido; que o Reino Unido criou um sistema de rastreio para essa gelatina, a fim de garantir a possibilidade de identificar a origem das matérias-primas; que as regras comunitárias devem ser completadas pela introdução oficial de um sistema de rastreio; que deve ser criado um sistema desse tipo para outros produtos que beneficiem de uma derrogação da proibição geral; que é igualmente conveniente introduzir um sistema de rotulagem;
- (22) Considerando que é necessário prever que os produtos obtidos a partir de bovinos não abatidos no Reino Unido provenham de estabelecimentos aprovados sob controlo veterinário oficial, que disponham de um sistema que garanta o rastreio da origem das matérias-primas; que, no entanto, a expedição desses produtos a partir do Reino Unido pode ser realizada imediatamente, sem inspecção prévia pela Comissão;
- (23) Considerando que é necessário prever garantias adequadas para a expedição, a partir do Reino Unido, de certos produtos provenientes de bovinos não abatidos no Reino Unido;
- (24) Considerando que a existência de um sistema fiável de controlos a nível da Comunidade constitui uma condição indispensável para o bom funcionamento do mercado da carne de bovino; que das investigações efectuadas pela Unidade de Coordenação da

Luta Antifraude (UCLAF) e pelo Serviço Alimentar e Veterinário da Comissão ressalta a existência de deficiências no controlo oficial da produção de carne de bovino no Reino Unido destinada a ser exportada para outros Estados-membros e países terceiros; que é, por conseguinte, necessário reforçar o sistema de controlos veterinários a fim de prevenir a fraude;

(25) Considerando que os controlos reforçados se devem aplicar a todas as remessas comerciais de carne fresca de bovinos que entrem, saiam ou circulem no território do Reino Unido; que é conveniente exigir que todas essas remessas sejam seladas e desseladas pelas autoridades competentes e acompanhadas de certificados veterinários, bem como, no caso do comércio intracomunitário, exigir uma notificação oficial da expedição de uma remessa através do sistema ANIMO, previsto na Decisão 91/398/CEE da Comissão, de 19 de Julho de 1991, relativa à rede informatizada de ligação entre as autoridades veterinárias (ANIMO) ⁽¹⁾, ou por telefax;

(26) Considerando que o controlo veterinário da transformação de carne proveniente de bovinos não abatidos no Reino Unido deve igualmente ser reforçado;

(27) Considerando que o Reino Unido apresentou à Comissão, em 25 de Fevereiro de 1997, uma primeira proposta de regime de efectivos autorizados para exportação; que o Comité Científico Veterinário concluiu, na sua reunião de 11 de Junho de 1997, que essa proposta não era adequada; que o Reino Unido apresentou, em 1 de Julho de 1997, uma proposta alterada; que, no parecer sobre esta proposta em 17 de Setembro de 1997, o Comité Científico Veterinário declarou que o principal obstáculo à aprovação do regime para todo o território do Reino Unido era a ausência de um sistema informatizado global de registo dos movimentos e de rastreio dos animais e de uma base de dados conexas para os bovinos vivos na Grã-Bretanha, mas que a Irlanda do Norte dispunha, aparentemente, de um sistema adequado; que o comité concluiu ainda que poderiam ser introduzidas pequenas alterações em aspectos secundários do regime, a pedido dos serviços competentes da Comissão, a fim de o tornar conforme às exigências de certificação e de controlo; que o Serviço Alimentar e Veterinário efectuou uma inspecção de viabilidade na Irlanda do Norte de 3 a 7 de Novembro de 1997; que o Reino Unido acordou em introduzir novas melhorias, de acordo com as recomendações emitidas no seguimento dessa inspecção; que, por conseguinte, é conveniente proceder ao levantamento parcial da proibição de expedir

produtos obtidos a partir de bovinos abatidos na Irlanda do Norte;

(28) Considerando que as inspecções realizadas pela Comissão demonstraram que o sistema de controlos veterinários é mais eficaz na Irlanda do Norte; que, por conseguinte, é adequado adoptar uma abordagem por etapas que se inicie com o levantamento da proibição de expedição de produtos provenientes de bovinos abatidos, desmanchados, transformados e armazenados em estabelecimentos situados na Irlanda do Norte e exclusivamente utilizados para produtos destinados a ser expedidos para outros Estados-membros e países terceiros; que as etapas seguintes incluirão o levantamento da proibição de transformar na Grã-Bretanha carnes elegíveis provenientes da Irlanda do Norte, de acordo com condições a definir posteriormente; que a Comissão dará imediatamente início a conversações com as autoridades do Reino Unido para determinar os meios e as condições para tornar essas disposições ainda menos restritivas;

(29) Considerando que, para prevenir a fraude, a carne de bovinos abatidos no Reino Unido deve ostentar, além da marca de salubridade prevista no n.º 1, ponto A, alínea e), do artigo 3.º da Directiva 64/433/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1964, relativa às condições de produção e de colocação de carnes frescas no mercado ⁽²⁾, uma marca distinta que não possa ser confundida com a marca de salubridade comunitária;

(30) Considerando que a maior parte das disposições da Decisão 94/474/CE não observam o parecer do Comité Científico Veterinário de 17 de Setembro de 1997, pelo que devem ser suprimidas;

(31) Considerando que a Decisão 96/239/CE prevê que o Reino Unido apresente relatórios quinzenais sobre a situação da BSE; que esse período foi considerado demasiado curto, pelo que deve ser aumentado para um mês;

(32) Considerando que, para verificar a aplicação das medidas previstas na presente decisão, a Comissão deve continuar a proceder a inspecções comunitárias no Reino Unido;

(33) Considerando que o que precede implica uma reformulação fundamental da Decisão 96/239/CE; que, por razões de clareza, essa decisão deve ser revogada;

(34) Considerando que a presente decisão será revista em função de novas informações científicas disponíveis;

⁽¹⁾ JO L 221 de 9. 8. 1991, p. 30.

⁽²⁾ JO 121 de 29. 7. 1964, p. 2012/64. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 95/23/CE (JO L 243 de 11. 10. 1995, p. 7).

(35) Considerando que o Comité Veterinário Permanente não emitiu parecer favorável,

c) Matérias destinadas a ser utilizadas em produtos médicos, farmacêuticos ou cosméticos.

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 4.º

CAPÍTULO I

Bovinos vivos, embriões de bovinos, farinhas de carne e de ossos e produtos derivados

Artigo 1.º

Enquanto não se proceder a uma análise global da situação, e não obstante as disposições comunitárias adoptadas em matéria de protecção contra a BSE, o Reino Unido assegurará que não sejam expedidos do seu território para outros Estados-membros ou países terceiros:

- a) Bovinos vivos e embriões de bovinos;
- b) Farinhas de carne, farinhas de ossos e farinhas de carne e de ossos provenientes de mamíferos;
- c) Alimentos para animais e fertilizantes que contenham matérias referidas na alínea b).

Artigo 2.º

Em derrogação do artigo 1.º, os alimentos para carnívoros domésticos que contenham matérias referidas no artigo 1.º, alínea b), podem ser expedidos para outros Estados-membros ou países terceiros, desde que essas matérias não sejam originárias do Reino Unido e que sejam observadas as condições previstas nos artigos 9.º e 10.º

CAPÍTULO II

Matérias provenientes de bovinos abatidos no Reino Unido

Artigo 3.º

Enquanto não se proceder a uma análise global da situação, e sem prejuízo das disposições comunitárias adoptadas em matéria de protecção contra a BSE, o Reino Unido assegurará que não sejam expedidos do seu território para outros Estados-membros ou países terceiros, quando provenientes de bovinos abatidos no Reino Unido:

- a) Carne;
- b) Produtos susceptíveis de entrar nas cadeias alimentares humana ou animal;

1. Em derrogação do artigo 3.º, o Reino Unido pode autorizar a produção e a expedição do seu território para outros Estados-membros ou países terceiros de:

- a) Aminoácidos, péptidos e sebo que tenham sido produzidos em estabelecimentos colocados sob controlo veterinário oficial relativamente que se tenha verificado funcionarem nas condições definidas do anexo I;
- b) Produtos à base de sebo e produtos derivados de sebo por saponificação, transesterificação ou hidrólise, que tenham sido obtidos a partir de sebo produzido nos termos do presente artigo.

2. O Reino Unido assegurará que os produtos referidos no n.º 1 sejam rotulados, ou de outra forma identificados, de modo a indicar o estabelecimento de produção e a precisar que são adequados para utilização na alimentação humana ou animal e em produtos médicos, farmacêuticos ou cosméticos.

3. O Reino Unido assegurará que os produtos referidos na alínea a) do n.º 1 expedidos para outros Estados-membros ao abrigo do presente artigo, sejam acompanhados de um certificado sanitário, emitido por um veterinário oficial, que indique que esses produtos satisfazem as condições previstas na presente decisão e que ateste a frequência dos controlos oficiais efectuados.

4. Nenhum estabelecimento pode iniciar ou reiniciar a expedição dos produtos ao abrigo do presente artigo antes de o Reino Unido transmitir à Comissão e aos outros Estados-membros a lista dos estabelecimentos referidos na alínea a) do n.º 1, indicando para cada estabelecimento o fim para que foi aprovado. O Reino Unido deve comunicar imediatamente à Comissão e aos outros Estados-membros qualquer alteração dessa lista.

5. Antes do início ou reinício da expedição dos produtos referidos no n.º 1, serão realizadas inspecções comunitárias da execução dos controlos oficiais relativos a cada um desses produtos.

6. A Comissão, após consulta dos Estados-membros reunidos no Comité Veterinário Permanente, fixará a data em que os estabelecimentos podem iniciar ou reiniciar a expedição dos produtos referidos na alínea a) do n.º 1.

Artigo 5.º

O Reino Unido assegurará que a gelatina, o fosfato dicálcico, o colagénio, o sebo, os produtos à base de sebo e os produtos derivados do sebo por saponificação, transesterificação ou hidrólise, destinados a utilizações técnicas e obtidos a partir de matérias-primas provenientes de

bovinos abatidos no Reino Unido, sejam rotulados ou de outra forma identificados, de modo a indicar o estabelecimento de produção e a precisar que não são adequados para utilização na alimentação humana ou animal e em produtos médicos, farmacêuticos ou cosméticos.

Artigo 6º

1. Em derrogação do artigo 3º, o Reino Unido pode autorizar a expedição, para outros Estados-membros ou países terceiros, dos seguintes produtos derivados de bovinos nascidos e criados na Irlanda do Norte, aí abatidos em matadouros exclusivamente utilizados para o efeito, nas condições no presente artigo, do artigo 7º, dos artigos 9º a 12º e do anexo II:

- a) «Carne fresca» na acepção da Directiva 64/433/CEE;
- b) «Carnes picadas» e «preparados de carne» na acepção da Directiva 94/65/CE⁽¹⁾;
- c) «Produtos à base de carne» na acepção da Directiva 77/99/CEE⁽²⁾.

2. A carne fresca referida no nº 1, alínea a), será desossada e todos os tecidos aderentes, incluindo os tecidos nervosos e linfáticos visíveis, removidos em instalações de corte situadas na Irlanda do Norte e exclusivamente utilizadas para produtos elegíveis. A armazenagem efectuar-se-á na Irlanda do Norte em câmaras frigoríficas utilizadas exclusivamente para produtos elegíveis. A carne será cortada, armazenada e transportada nas condições do presente artigo, dos artigos 7º e 9º a 12º e do anexo II.

3. A carne fresca referida no nº 1, alínea a), pode ser utilizada para a produção de produtos referidos no nº 1, alíneas b) e c), em estabelecimentos situados na Irlanda do Norte e exclusivamente utilizados para produtos elegíveis nas condições do presente artigo, do artigo 7º, dos artigos 9º a 12º e do anexo II.

4. Para efeitos do presente artigo entende-se por produtos elegíveis os produtos referidos no nº 1 e os produtos derivados de bovinos não abatidos no Reino Unido que satisfaçam as condições dos artigos 9º a 13º.

5. Após ter efectuado inspecções comunitárias e informado os Estados-membros, a Comissão fixará a data em que a expedição dos produtos referidos no nº 1 pode ser iniciada.

6. A Comissão reverá as disposições do presente artigo pelo menos todos os três meses e tomará as medidas adequadas nos termos do artigo 18º da Directiva 89/662/CEE.

Artigo 7º

1. A carne e os produtos referidos no nº 1 do artigo 6º serão marcados ou rotulados com uma marca suplementar

distinta que não possa ser confundida com a marca de salubridade comunitária.

2. A carne e os produtos referidos no nº 1 do artigo 6º que se destinem a ser comercializados no Reino Unido não devem ostentar a marca suplementar referida no nº 1 do presente artigo. Quando já exista, essa marca deve ser anulada ou retirada da carne ou anulada no rótulo quando a carne ou os produtos deixem o estabelecimento. A marca de salubridade comunitária não pode ser retirada, excepto quando tal seja inevitável durante o processo de corte.

3. O Reino Unido transmitirá à Comissão e aos outros Estados-membros o modelo da marca suplementar referida no nº 1 antes do início da expedição.

CAPÍTULO III

Materiais provenientes de bovinos não abatidos no Reino Unido

Artigo 8º

O Reino Unido garantirá a obervância do disposto nos artigos 9º a 13º aquando da expedição do seu território para outros Estados-membros ou países terceiros dos seguintes produtos provenientes de bovinos não abatidos no Reino Unido:

- a) «Carne fresca», na acepção da Directiva 64/433/CEE;
- b) «Carnes picadas» e «preparados de carne», na acepção da Directiva 94/65/CE;
- c) «Produtos à base de carne» e «outros produtos de origem animal», na acepção da Directiva 77/99/CEE;
- d) Alimentos para carnívoros domésticos;
- e) Gelatina, fosfato dicálcico, sebo, produtos à base de sebo e produtos derivados do sebo por saponificação, transesterificação ou hidrólise, aminoácidos, péptidos e colagénio, susceptíveis de entrar nas cadeias alimentares humana ou animal, ou que se destinem a ser utilizados em produtos cosméticos, médicos ou farmacêuticos.

Artigo 9º

1. Os produtos referidos no artigo 8º devem provir de estabelecimentos e, eventualmente, ter passado por estabelecimentos do Reino Unido:

- a) Aprovados pela autoridade competente;
- b) Colocados sob controlo veterinário oficial ou, no caso dos produtos derivados do sebo por saponificação, transesterificação ou hidrólise, colocados sob o controlo da autoridade competente;

⁽¹⁾ JO L 368 de 31. 12. 1994, p. 10.

⁽²⁾ JO L 26 de 31. 1. 1977, p. 85.

- c) Que tenham instalado um sistema de rastreio das matérias-primas que garanta a sua origem ao longo da cadeia de produção;
- d) Que tenham instalado um sistema de registo das entradas e saídas de matérias que permita o controlo cruzado das remessas entradas e saídas;
- e) Em que os produtos sejam descarregados, transformados, armazenados, manipulados, carregados e transportados separadamente, em alturas ou locais diferentes, dos produtos que não satisfazem as condições do presente artigo e dos artigos 10º, 11º e 12º

2. O Reino Unido transmitirá à Comissão e aos outros Estados-membros a lista dos estabelecimentos que satisfazem as condições do n.º 1, indicando para cada um deles o fim para que foi aprovado. O Reino Unido deve comunicar imediatamente à Comissão e aos outros Estados-membros qualquer alteração dessa lista.

Artigo 10º

1. Os produtos referidos nas alíneas a) a d) do artigo 8º devem provir de estabelecimentos e, eventualmente, ter passado por estabelecimentos no Reino Unido nos quais:

- a) Todas as operações de descarga, transformação, armazenagem, ou outras manipulações, e carga dos produtos sejam efectuadas sob controlo oficial;
- b) Os produtos sejam armazenados em câmaras frigoríficas em que não estejam simultaneamente presentes produtos provenientes de bovinos que não satisfaçam as condições do presente artigo, dos artigos 9º, 11º, 12º e 13º e que fiquem fechadas e seladas pela autoridade competente quando esta estiver ausente;
- c) Os produtos, com excepção dos referidos na alínea d) do artigo 8º, sejam marcados ou rotulados com uma marca suplementar distinta que não possa ser confundida com a marca de salubridade comunitária;
- d) Os produtos elegíveis para serem expedidos do Reino Unido nos termos do presente artigo e dos artigos 9º, 11º, 12º e 13º, mas que se destinem a ser comercializados no Reino Unido, não ostentem a marca suplementar referida na alínea c). Quando já exista, essa marca deve ser anulada ou retirada da carne ou anulada no rótulo quando a carne deixe o estabelecimento.

O Reino Unido transmitirá à Comissão e aos outros Estados-membros o modelo da marca suplementar.

2. Para efeitos da marcação de salubridade e aplicação das marcas suplementares previstas na legislação comuni-

tária, a autoridade competente terá e conservará sob a sua responsabilidade:

- a) Os instrumentos de marcação de salubridade da carne e de aplicação de marcas suplementares, que só poderão ser entregues a pessoal auxiliar na altura da marcação e durante o período necessário para o efeito;
- b) Todos os rótulos que ostentem uma marca de salubridade ou uma marca suplementar. Esses rótulos ostentarão números de série e podem ser entregues a pessoal auxiliar, no número necessário, na altura da sua utilização.

3. Os produtos referidos no n.º 1 serão transportados em meios de transporte selados pela autoridade competente.

Quando esses produtos forem expedidos para outros Estados-membros, serão acompanhados de um certificado sanitário emitido por um veterinário oficial, que ateste a observância das condições do presente artigo e dos artigos 9º, 11º, 12º e 13º e que identifique todos os estabelecimentos em que os produtos foram obtidos, transformados, manipulados ou armazenados, bem como todos os rótulos e respectivos números de série referentes à remessa.

A carne deve ser acompanhada do certificado sanitário referido no anexo IV da Directiva 64/433/CEE, que deve identificar, na secção «Identificação da carne», todos os rótulos e respectivos números de série referentes à remessa.

Deve ser acrescentada a todos os certificados a seguinte menção:

«Produzido nos termos da Decisão 98/256/CE da Comissão.».

4. O Reino Unido informará a autoridade competente do local de destino de cada remessa através do sistema ANIMO, ou por telefax.

Artigo 11º

Sem prejuízo do n.º 2 do artigo 7º e do n.º 1, alínea d), do artigo 10º, no que respeita aos produtos referidos na alínea a) do artigo 8º que provêm ou, eventualmente, passaram por estabelecimentos do Reino Unido, as marcas de salubridade não serão removidas, excepto quando tal seja inevitável durante o processo de corte.

Artigo 12º

Os produtos referidos na alínea e) do artigo 8º que sejam expedidos para outros Estados-membros devem ser rotulados de modo a indicar o estabelecimento de produção e

a precisar que foram produzidos de acordo com a presente decisão e, consoante o caso, que são adequados para utilização na alimentação humana ou animal ou em produtos médicos, farmacêuticos ou cosméticos.

Artigo 13º

1. Um Estado-membro que expeça carne referida na alínea a) do artigo 8º proveniente de um estabelecimento ou de um posto de inspecção fronteiriço comunitário aprovado no seu território, através do território do Reino Unido ou para um estabelecimento aprovado nos termos do artigo 9º, assegurará que a carne seja acompanhada de um certificado veterinário emitido por um veterinário oficial ou de um certificado emitido pela autoridade competente do posto de inspecção fronteiriço.

Os originais de todos os certificados devem acompanhar a remessa até ao estabelecimento de destino.

2. A carne referida na alínea a) do artigo 8º deve ser transportada num veículo selado oficialmente.

Os selos só podem ser retirados em caso de inspecção oficial.

3. Um Estado-membro que expeça os produtos referidos na alínea e) do artigo 8º, ou quaisquer matérias-primas a utilizar na produção desses produtos, para um estabelecimento aprovado nos termos do artigo 9º assegurará que sejam rotulados, ou de outra forma identificados, de modo a indicar o estabelecimento e o Estado-membro em que foram produzidos.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 14º

A Comissão realizará no Reino Unido inspecções comunitárias no local destinadas a verificar a aplicação da presente decisão, nomeadamente no que se refere à execução dos controlos oficiais.

Artigo 15º

O Reino Unido enviará mensalmente à Comissão um relatório sobre a aplicação das medidas de protecção adoptadas contra a encefalopatia espongiforme bovina, nos termos das disposições comunitárias e nacionais.

Artigo 16º

A presente decisão será revista regularmente em função de novas informações científicas disponíveis. A presente decisão será alterada, se necessário, após consulta do comité científico pertinente, nos termos do artigo 18º da Directiva 89/662/CEE.

Artigo 17º

Os Estados-membros adoptarão as medidas necessárias para dar cumprimento à presente decisão. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Artigo 18º

A Decisão 94/474/CE é alterada do seguinte modo:

- 1) É revogado o artigo 1º;
- 2) São revogados os n.ºs 1 e 2 do artigo 3º;
- 3) É revogado o artigo 4º

Artigo 19º

É revogada a Decisão 96/239/CE.

Artigo 20º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 16 de Março de 1998.

Pelo Conselho

O Presidente

J. CUNNINGHAM

ANEXO I

CAPÍTULO 1

1. Nos termos do disposto nos artigos 4º a 7º, podem ser exportados do Reino Unido os seguintes produtos:
 - a) Aminoácidos e péptidos produzidos a partir de peles mediante um processo que envolva a exposição das matérias a um pH de 1 a 2, seguido de um pH > 11, seguido de um tratamento térmico a 140 °C durante 30 minutos a 3 bares;
 - b) Sebo e produtos à base de sebo produzidos a partir de matérias provenientes de animais próprios para consumo humano que tenham sido submetidas a um dos processos descritos no capítulo 2;
 - c) Produtos derivados do sebo por um dos processos descritos no capítulo 3.
2. Os produtos referidos no ponto 1 devem ser filtrados após terem sido produzidos.
3. Os bovinos que apresentem sinais de BSE e os animais com mais de trinta meses não podem ser utilizados como matéria-prima [conforme previsto no Regulamento (CE) nº 716/96 da Comissão ⁽¹⁾] para a produção dos produtos referidos no ponto 1.
4. Para a produção dos produtos referidos no ponto 1, não podem ser utilizados os seguintes tecidos: crânio, coluna vertebral, cérebro, espinal medula, olhos, amígdalas, timo, intestinos e baço.

CAPÍTULO 2

A. Normas de produção aplicáveis ao sebo produzido no Reino Unido a partir de matérias provenientes de bovinos abatidos no Reino Unido

1. O sebo só pode ser produzido unicamente através dos sistemas descritos nos capítulos I, II, III, IV, VI e VII do anexo da Decisão 92/562/CEE da Comissão ⁽²⁾, em que se encontrem reunidas as seguintes condições mínimas:

CAPÍTULO I	(tratamento em descontínuo/pressão atmosférica/gordura natural) Dimensão máxima das partículas: 150 mm Temperatura: > 100 °C > 110 °C > 120 °C Tempo 125 min 120 min 50 min
CAPÍTULO II	(tratamento em descontínuo/sob pressão/gordura natural) Dimensão máxima das partículas: 50 mm Temperatura > 100 °C > 133 °C Tempo 25 min 20 min Pressão (absoluta) 3 bars
CAPÍTULO III	(tratamento em contínuo/pressão atmosférica/gordura natural) Dimensão máxima das partículas: 30 mm Temperatura > 100 °C > 110 °C > 120 °C Tempo 95 min 55 min 13 min
CAPÍTULOS IV e VI	(tratamento em contínuo/pressão atmosférica/gordura adicionada e tratamento em contínuo/sob pressão/gordura adicionada) Dimensão máxima das partículas: 30 mm Temperatura > 100 °C > 110 °C > 120 °C > 130 °C Tempo 16 min 13 min 8 min 3 min
CAPÍTULO VII	(tratamento em contínuo/pressão atmosférica/desengorduramento) Dimensão máxima das partículas: 20 mm Temperatura > 80 °C > 100 °C Tempo 120 min 60 min

As exigências de temperatura e de tempo acima referidas podem ser aplicadas simultaneamente.

⁽¹⁾ JO L 99 de 20. 4. 1996, p. 14.

⁽²⁾ JO L 359 de 9. 12. 1992, p. 23.

2. O Reino Unido só pode aprovar estabelecimentos em relação aos quais se tenha demonstrado, pelos métodos fixados na secção B, que operam em conformidade com as condições estabelecidas no ponto 1.
 3. Podem igualmente ser aprovados os sistemas em descontinuo que satisfaçam os parâmetros definidos no ponto 2 para os sistemas em contínuo que operam em conformidade com os capítulos III, IV, VI ou VII.
- B. Processos de aprovação dos estabelecimentos de transformação dos resíduos provenientes de ruminantes, por aplicação dos métodos descritos no anexo da Decisão 92/562/CEE**
1. *Temperatura — sistemas em contínuo e em descontinuo*
Para registar a temperatura em diferentes fases do processo, devem ser instalados, a distâncias regulares ao longo do equipamento, aparelhos de controlo da temperatura. A intervalos regulares, devem ser registadas as temperaturas e efectuadas calibrações.
 2. *Pressão (unciamente capítulo II)*
Para registar a pressão em diferentes fases do processo, devem ser instalados aparelhos de controlo da pressão. A intervalos regulares, devem ser registadas as pressões e efectuadas calibrações.
 3. *Dimensão das partículas — todos os sistemas*

CAPÍTULO 3

Alimentos destinados à alimentação humana ou animal, produtos médicos ou farmacêuticos e seus produtos de base ou intermédios

Os derivados do sebo podem ser utilizados desde que sejam produzidos por um método adequado, validado e estritamente certificado, nomeadamente:

1. Transesterificação ou hidrólise a uma temperatura não inferior a 200 °C, durante pelo menos 20 minutos, sob pressão (produção de glicerol, ácidos gordos e ésteres de ácidos gordos); ou
2. Saponificação com NaOH 12M (produção de glicerol e de sabão):
 - por um processo em descontinuo: a uma temperatura não inferior a 95 °C, durante pelo menos 3 horas, ou
 - por um processo em contínuo: a uma temperatura não inferior a 140 °C e uma pressão de 2 bar, durante pelo menos 8 minutos, ou equivalente.

Produtos cosméticos e seus produtos de base ou intermédios

Os derivados do sebo podem ser utilizados desde que sejam utilizados, e estritamente certificados pelo produtor, os seguintes métodos:

1. Transesterificação ou hidrólise a uma temperatura não inferior a 200 °C e uma pressão de 40 bar, durante 20 minutos (glicerol, ácidos gordos e ésteres de ácidos gordos); ou
2. Saponificação com NaOH 12M (glicerol e de sabão):
 - por um processo em descontinuo: a 95 °C durante 3 horas, ou
 - por um processo em contínuo: a 140 °C e 2 bar durante 8 minutos, ou equivalente.

ANEXO II

1. A carne fresca desossada e os produtos referidos no artigo 6º, nº 1, alíneas b) e c) obtidos a partir dessa carne derivados de bovinos abatidos na Irlanda do Norte podem ser expedidos da Irlanda do Norte nos termos do artigo 6º, se tiverem sido obtidos a partir de animais elegíveis provenientes de efectivos elegíveis.

Efectivos elegíveis

2. Um efectivo é um grupo de animais que forma uma unidade separada e distinta, ou seja, um grupo de animais geridos, alojados e mantidos separadamente de todos os outros grupos de animais, e identificados através de números únicos de identificação dos efectivos e dos animais.
3. São elegíveis os efectivos em que, pelo menos nos últimos oito anos, não se tenha registado qualquer caso confirmado de BSE, nem qualquer caso suspeito para o qual o diagnóstico de BSE não tenha sido excluído, em relação a um animal que pertencesse ao efectivo, por ele tivesse transitado ou que o tivesse deixado.
4. Em derrogação ao disposto no ponto 2, um efectivo com menos de oito anos pode ser considerado elegível quando, depois de ter sido realizado pela autoridade veterinária competente um inquérito epidemiológico aprofundado:
 - a) Todos os bovinos nascidos ou entrados nesse efectivo satisfaçam às condições dos pontos 6 a), c), d) e e);
 - b) Tenha satisfeito todas as condições do ponto 3 durante toda a sua existência.
5. No caso de um novo efectivo estabelecido numa exploração que tenha registado um caso confirmado de BSE num animal que pertencesse a um efectivo da exploração ou num animal que tivesse deixado um efectivo a exploração, o novo efectivo só pode ser elegível se, depois de ter sido realizado um inquérito epidemiológico aprofundado pela autoridade veterinária competente, esta considerar que está preenchida cada uma das seguintes condições:
 - a) Todos os animais do efectivo em causa foram retirados ou abatidos;
 - b) Todos os alimentos para animais foram retirados e destruídos e todos os contentores de alimentos para animais cuidadosamente limpos;
 - c) Todos os edifícios foram evacuados e cuidadosamente limpos antes da introdução de novos animais;
 - d) Todas as condições do ponto 4 estão satisfeitas.

Animais elegíveis

6. Um bovino é elegível se tiver nascido e tiver sido criado na Irlanda do Norte e se, na altura do abate:
 - a) A totalidade dos documentos respeitantes à sua identidade, nascimento e deslocações estiverem registados num sistema informatizado oficial de rastreio;
 - b) A sua idade, estabelecida pelo registo informático oficial da sua data de nascimento, for superior a seis mas inferior a trinta meses;
 - c) A sua mãe tiver vivido durante seis meses, pelo menos, após o seu nascimento;
 - d) A sua mãe não tiver desenvolvido a BSE, nem existirem suspeitas de a ter contraído;
 - e) O efectivo de nascimento do animal e todos os efectivos pelos quais transitou forem elegíveis.
7. O sistema informatizado oficial de rastreio referido no ponto 6 a) só será aprovado se tiver funcionado durante um período suficiente para conter todas as informações relativas à vida e às deslocações dos animais, necessárias para verificar o respeito das exigências da presente decisão, e apenas em relação aos animais nascidos depois de o sistema estar a funcionar. Os dados históricos informatizados relativos a um período anterior à entrada em funcionamento do sistema não serão aceites.

Controlos

8. Se um animal apresentado para abate ou uma das condições relacionadas com o abate não estiver conforme às exigências da presente decisão, o animal será automaticamente recusado. Se qualquer informação nesse sentido for estabelecida depois do abate, a autoridade competente cessará imediatamente a emissão de certificados e anulará os certificados emitidos. Se a expedição já tiver sido realizada, a autoridade competente deve informar a autoridade competente do local de destino. A autoridade competente do local de destino tomará as medidas adequadas.

9. Os animais elegíveis serão abatidos em matadouros exclusivamente utilizados para o efeito. As operações de corte, desossagem e transformação serão efectuadas em estabelecimentos exclusivamente utilizados para produtos elegíveis para expedição para outros Estados-membros ou países terceiros. A armazenagem será realizada em câmaras frigoríficas exclusivamente utilizadas para produtos elegíveis para expedição para outros Estados-membros ou países terceiros. Todos os estabelecimentos através dos quais os produtos transitam antes da expedição estarão situados na Irlanda do Norte.
10. A autoridade competente assegurará que os métodos aplicados nas instalações de corte garantem que sejam retirados os seguintes gânglios linfáticos:
 - gânglios poplíteos, isquiáticos, inguinais superficiais e profundos, ilíacos mediais e laterais, renais, pré-femorais, lombares, costocervicais, esternais, pré-escapulares, axilares e caudais profundos.
11. Deverá ser possível reconstituir o historial da carne, desde o efectivo do animal elegível até à altura do abate, através do sistema informatizado de rastreio. Após o abate, os rótulos devem permitir o rastreio da carne fresca ou dos produtos referidos no artigo 6º, nº 1, alíneas, b) e c) até ao efectivo, de forma a que a remessa em causa possa ser retirada da circulação.
12. Serão atribuídos a todas as carcaças elegíveis aprovadas números individuais associados ao número da marca auricular.
13. O Reino Unido estabelecerá protocolos pormenorizados que cubram:
 - a) O rastreio e os controlos efectuados antes do abate;
 - b) Os controlos efectuados durante o abate;
 - c) Todas as exigências em matéria de rotulagem e de certificação após o abate e até ao ponto de venda.
14. A autoridade competente criará um sistema de registo dos controlos de conformidade, para que estes possam ser atestados.

Estabelecimentos

15. Para ser aprovado, um estabelecimento deve, para além das restantes exigências da presente decisão, definir e instalar um sistema que permita identificar a carne e/ou os produtos elegíveis e rastrear toda a carne de bovino ou todos os produtos à base de carne até ao efectivo de origem. O sistema deve permitir o rastreio integral da carne ou dos produtos em todos os estádios, devendo os registos ser conservados durante, pelo menos, dois anos. A direcção do estabelecimento deve fornecer à autoridade competente, por escrito, informações pormenorizadas acerca do sistema a utilizar.
 16. A autoridade competente fica encarregada da avaliação, aprovação e acompanhamento do sistema utilizado pelo estabelecimento, para garantir que assegura a plena separação dos produtos, bem como o seu rastreio a montante e a jusante.
-